



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 4 de julho de 2024 - Ano 17 - nº 3875



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	5
Fundações	6
Empresas Estatais	6
Administração Pública Municipal	7
Araquari	7
Araranguá	7
Aurora	8
Balneário Piçarras	9
Bom Jesus	9
Brunópolis	10
Camboriú	11
Fraiburgo	15
Garopaba	22
Içara	23
Itajaí	23
Jaraguá do Sul	24
Joinville	24
São João Batista	28
São José	28
Xaxim	30
Pauta das Sessões	30
Atos Administrativos	32
Licitações, Contratos e Convênios	35



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @REC 24/00469274

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

RECORRENTE: David Christian Busarello

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @PMO 23/00134653

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 558/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto por David Christian Busarello, Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina no ano de 2022, contra o Acórdão n. 153/2024, proferido em face de decisão plenária exarada no Processo @PMO 23/00134653, na Sessão Ordinária-Virtual do dia 03/05/2024, que aplicou multa ao Recorrente.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 235/2024 (fls.15-17), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos do item 3 do acórdão recorrido, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por David Christian Busarello, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 3 do Acórdão n. 153/2024, proferido na Sessão Ordinária de 3/5/2024, nos autos do processo @PMO 23/00134653;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

O Representante do Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. 915/2024 (fls. 18-19), acompanhou o entendimento da área técnica.

Vindo os autos a este Gabinete,concluoque merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Diante disso, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por David Christian Busarello, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 153/2024, interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @PMO 23/00134653, na Sessão Ordinária-Virtual do dia 03/05/2024, atribuindo **efeito suspensivo** ao item 3 do Acórdão recorrido;

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e a Unidade Gestora.

Florianópolis, 24 de junho de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REC-24/00475240

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Administração

RESPONSÁVEL: Moisés Diersmann

ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto em face do Acórdão nº 140/2024, exarado nos autos do processo nº @RLI-23/00062725

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 943/2024

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Moisés Diersmann, ex-secretário de estado da administração, em face do Acórdão nº 140/2024, proferido no processo nº @RLI-23/00062725, na sessão ordinária virtual de 26-4-2024, por meio da qual assim se decidiu:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CIAF/Div.1 n. 159/2023**, que trata da remessa de informações relativas ao módulo de atos de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a partir de setembro de 2021 e do descumprimento de prazos fixados anteriormente.

2. Aplicar ao Sr. **Moisés Diersmann**, ex-Secretário de Estado da Administração, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 3.000,00** (três mil



reais), em face do descumprimento injustificado dos itens 2 e 3 da Decisão n. 1370/2023, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Reiterar a determinação ao **atual Secretário de Estado da Administração, ou quem vier a substituí-lo**, para que:

3.1. no **prazo de 30 (trinta) dias** apresente um Plano de Ação para resolução dos problemas técnicos pertinentes à remessa de dados a este Tribunal de Contas;

3.2. no **prazo de 120 (cento e vinte) dias** regularize, de forma definitiva, a remessa de dados e informações relativas ao módulo de atos de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

4. Determinar à Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal que monitore os prazos e providências previstas no item 3 da presente deliberação, inclusive interagindo com a área técnica da Secretaria de Estado da Administração para a solução de continuidade das remessas.

5. Alertar o atual Secretário de Estado da Administração, ou quem vier a substituí-lo, que, em caso de descumprimento desta deliberação, será aplicada multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, à Secretaria de Estado da Administração e à Controladoria-Geral do Estado. (Grifos no original)

O recorrente pretende, em apertada síntese, o reexame da sanção de multa aplicada, por entender que não houve descumprimento injustificado dos itens 2 e 3 da Decisão nº 1370/2023 deste Tribunal de Contas, visto que teria exercido a devida diligência ao cumprir os procedimentos necessários impostos pelas decisões. Sustenta, ainda, que as comunicações realizadas ao TCE, nas quais foram relatadas as dificuldades técnicas enfrentadas pela Secretaria de Estado da Administração à época de sua gestão, afastam o dolo e, conseqüentemente, a configuração de responsabilidade pelo ato.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão nº 140/2024, proferido na sessão ordinária virtual de 26-4-2024, nos autos do processo @RLI-23/00062725, encaminhamento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas – MPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observo que o requisito de cabimento está presente, pois o recurso de reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão exarada em processos de fiscalização de atos (art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Além disso, o recurso é tempestivo, uma vez que seu protocolo ocorreu em 20-6-2024, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão atacada pelo recorrente, ocorrido em 5-6-2024, em consonância com a Súmula 3 deste Tribunal de Contas, sendo que o transcurso do prazo teve início em 6-6-2024.

Quanto à singularidade, é a primeira vez que o recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, **DECIDO**, nos termos do art. 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

1 – CONHECER do Recurso de Reexame interposto por Moisés Diersmann, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão nº 140/2024, proferido na sessão ordinária virtual de 26-4-2024, nos autos do processo nº @RLI-23/00062725.

2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para análise de mérito;

3 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao recorrente, Sr. Moisés Diersmann, e à Secretaria de Estado da Administração.

Florianópolis, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.: @ACO 23/80110209

Assunto: Acompanhamento da execução orçamentária na subfunção defesa civil ao longo dos exercícios 2023 e 2024

Responsável: Luiz Armando Schroeder Reis

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 934/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II n. 182/2024**, que trata do Acompanhamento da execução orçamentária estadual voltada à subfunção “defesa civil” com relação aos exercícios de 2023 e 2024.

2. Recomendar:

2.1. ao Grupo Gestor de Governo a reavaliação do Plano de Ajuste Fiscal do Estado com atenção aos impactos do Plano nas ações de defesa civil no Estado (item 2.3 do Relatório DGE);

2.2. ao Corpo de Bombeiros Militar que reavalie a meta física das subações 15978 e 13184 de forma a refletir a realidade do planejamento do Corpo de Bombeiros para os recursos vinculados e a exequibilidade das metas propostas nas peças orçamentárias (item 2.1 do Relatório DGE).

3. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) deste Tribunal que:

3.1. avalie a conveniência e oportunidade de analisar a execução e prestação de contas dos termos de fomento celebrados com as entidades de Corpo de Bombeiros Voluntários (item 2.4 do Relatório DGE);



3.2. elabore relatório de acompanhamento da execução orçamentária 2024, ao final do primeiro semestre, para identificar as ações implementadas para gestão de riscos das dotações diretamente vinculadas à Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil componentes do programa orçamentário 730 – Gestão de Riscos.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II n. 182/2024**, ao Secretário de Estado de Proteção e Defesa Civil, ao Grupo Gestor de Governo, na pessoa do Secretário de Estado da Fazenda, e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 18/2024

Data da Sessão: 26/06/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 24/00290703

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 54/2024, exarado no Processo n. @REP-21/00628199

Interessado: Moisés Diersmann

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 236/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 54/2024, exarado no Processo n. @REP-21/00628199.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado e às Secretarias de Estado da Administração e da Administração Prisional e Socioeducativa.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00302430

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosália Geni Francelino

Responsável: Cibelly Farias

Unidade Gestora: Procuradoria-Geral junto ao TCE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 968/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosália Geni Francelino, servidora do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, atual Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível/referência 13/I, matrícula n. 141.492-5, CPF n. 344.862.919-72, consubstanciado na Portaria MPC n. 30/2022, de 14/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 20/00683503

Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Maria Pickler

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 967/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Concessão ilegal de aposentadoria voluntária decorrente do exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais ocupado na esfera estadual (SES) – cargo não privativo de profissional de saúde - à servidora que acumula cargo/emprego de Técnico em Enfermagem na esfera municipal, em desatendimento ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00590953

Assunto: Ato de Aposentadoria de Alex Boff Passos

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 969/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar a anulação do julgamento que resultou na Decisão n. 806/2023, em razão da Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5058512-42.2023.8.24.0000, que tramitou junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que encaminhe o ato final da aposentadoria do servidor Alex Boff Passos, adequado à última Decisão Judicial reformada nos autos n. 5029406-83.2020.8.24.0018/SC e ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.019.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fundações

Processo n.: @ACO 22/80062105

Assunto: Acompanhamento da implantação e operacionalização do Programa de Incentivo à Cultura - PIC -, determinado no Processo n. @LEV-21/00278007

Interessados: Edson Lemos e Daniel Rohden Speck

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura - FCC

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 941/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 2, subitem 2.1, e 4 da Decisão n. 1356/2023.

2. Considerar prejudicada a determinação contida no item 2, subitem 2.2, da Decisão n. 1356/2023.

3. Recomendar à Fundação Catarinense de Cultura – FCC - que:

3.1. analise de maneira contextualizada os projetos apresentados no âmbito do Programa de Incentivo à Cultura, a fim de coibir burla ao limite de captação previsto no art. 9º, § 5º, da Lei (estadual) n. 17.942/2020;

3.2. edite e divulgue normas e/ou informações sobre a vedação de apresentação de projetos por interpostas pessoas com o objetivo de mascarar o real beneficiário do incentivo e executor do projeto, em situação de burla ao limite de captação disposto no art. 9º, § 5º, da Lei (estadual) n. 17.942/2020.

4. Reiterar a recomendação, à Fundação Catarinense de Cultura - FCC -, contida no item 1 da Decisão n. 1356/2023, no exercício das funções pedagógica e preventiva deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 106-A da Resolução n. TC-06/2001.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 742/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 126/2024**, aos Interessados retronominados, à Fundação Catarinense de Cultura - FCC -, à assessoria jurídica daquela Unidade Gestora e à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

6. Determinar o arquivamento deste procedimento de Acompanhamento, com fundamento no art. 6º da Portaria n. TC-164/2021.
Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @PAP 24/80020902

Assunto: Processo Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 23/00703 - Contratação de empresa para realizar os serviços de gerenciamento de frota com telemetria e rastreamento de veículos

Interessada: TER - Sistemas Eletrônicos Ltda.

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 898/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, decorrente de comunicação apresentada pela empresa apresentado pela empresa TER – Sistemas Eletrônicos Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 23/00703, deflagrado pela Celesc Distribuição S.A., cujo objetivo foi a contratação de empresa para realizar os serviços de gerenciamento de frota com telemetria e com rastreamento de veículos, incluindo equipamentos, serviços de manutenção, instalação, retirada e troca, licença de uso dos softwares, o posicionamento por satélite, do inglês *Global Navigation Satellite System – GNSS* -, o envio de dados via comunicação sem fio com tecnologia (4G e *Fallback* para 2G ou 3G) ou superior, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade para instrução do processo de Representação, por não atender aos critérios de seletividade, previstos na Resolução n. TC-165/2020, em relação ao Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade - RROMa – alcance de 46,84 pontos, sendo o mínimo de 50 -, bem como em relação aos requisitos indispensáveis para admissão da representação previstos no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.



2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 497/2024**, à empresa autora e ao responsável pelo Controle Interno da Celesc Distribuição S.A.

3. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, nos termos do art. 9º da Resolução TC-165/2020. **Ata n.:** 19/2024

Data da Sessão: 14/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Araquari

Processo n.: @RLI 23/80061828

Assunto: Inspeção envolvendo o pagamento de diárias a servidores e agentes políticos municipais para participação de encontro na Alemanha

Responsáveis: Clenilton Carlos Pereira, Paulino Sérgio Travasso, Thiago Henrique Pinheiro, Sidinei Xavier e Londry Sebastião Turra

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 943/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 243/2024**, que trata de inspeção relativa à concessão de diárias pelo Município de Araquari para participação de encontro na Alemanha em abril de 2023, para, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE), considerar regulares os atos analisados, tendo em vista que a Unidade Gestora apresentou justificativas para as inconsistências previamente apontadas.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Araquari que, em futuros deslocamentos custeados com diárias, sejam tomadas medidas a fim de que os compromissos previstos sejam agendados para datas mais próximas entre si, visando garantir a economicidade dos recursos dispendidos para o pagamento das diárias, em maior devolutiva à sociedade.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Clenilton Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Araquari, e aos demais Responsáveis supranominados.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Araranguá

Edital de Notificação TCE/SC 45/2024

Processo: @TCE 19/00650280

Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. @RLA-19/00650280 – auditoria sobre irregularidades nos registros contábeis e das despesas realizadas pela entidade no exercício de 2017

Responsável: Isabel Pereira- CPF - 046.046.749-22

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMESC



Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), a Sr.a Isabel Pereira, por não ter sido localizada nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 06 de Junho de 2024, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 6527/2023, **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 02 de maio de 2023, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2023-05-02.pdf>.

Florianópolis, 02 de Julho de 2024

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Aurora

Processo n.: @PCP 24/00191217

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Aleksandro Kohl

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 4/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Aurora relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no **Relatório DGO n. 26/2024**:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

3. Recomenda ao Município que:

3.1. adote as medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3 – Quadro 10, do Relatório DGO), em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.5. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Aurora;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 26/2024** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Aurora;

7.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 19/2024

Data da Sessão: 14/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Balneário Piçarras

Processo n.: @REP 23/80125737

Assunto: Representação - Conversão do Processo n. @PAP-23/80125737 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 13/2023-FME - Aquisição de kits de uniformes

Interessada: ID8 Industria e Comércio Ltda.

Procurador: Felipe André de Carvalho Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 951/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, tendo em conta o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do feito, a teor do disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Reconhecer a perda de objeto deste processo de Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2023-FME, lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, com vistas ao registro de preços para eventual aquisição de kits de uniformes escolares, com valor previsto de R\$ 6.518.016,50, em face do cancelamento do item questionado do certame (Lote 1 – uniformes), nos termos do art. 46, I e IV, da Resolução n. TC-09/2002 c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU I/Div.5 n. 481/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 1036/2024**, à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, na pessoa de seu Gestor, e à empresa ID8 Indústria e Comércio Ltda., na pessoa de seu procurador constituído nos autos.

4. Determinar o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 65, §3º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 27, *caput*, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bom Jesus

Processo n.: @PCP 24/00176501

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Rafael Calza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 6/2024

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;



VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 35/2024**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 119/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Bom Jesus a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023, prestadas pelo Sr. Rafael Calza, Prefeito daquele Município, com as seguintes recomendações:

1.1. Reiterar que adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil na pré-escola e no ensino fundamental, para cumprimento do art. 208, I, da Constituição Federal e das Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2. Atentar para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.3. Considerar a instituição do Plano Diretor (se ainda não realizada), conforme diretrizes da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), como instrumento de elevada importância ao ordenamento da utilização e ocupação de áreas urbanas, do crescimento e o desenvolvimento urbano, evitando crescimento desordenado e buscando melhoria na qualidade de vida da população (habitação, transporte, serviços públicos, saneamento, meio ambiente, patrimônio cultural, regularização fundiária), redução de desigualdades socioeconômicas e tornar a cidade equilibrada nos diversos aspectos, como o ambiental, além de prevenir desastres ambientais e elevados custos de reparação.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Bom Jesus que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Bom Jesus;

3.2. bem como Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 35/2024** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Bom Jesus e ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Brunópolis

Processo n.: @DEN 24/80008457

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à cessão de uso de imóvel do município à associação de caça e tiro denominada "Clube Brunopolitense de Caça e Tiro"

Interessado: Francisco de Souza

Procurador: Felipe Perroni de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brunópolis

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 963/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia, tendo em vista que as possíveis irregularidades não foram confirmadas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Brunópolis e ao Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO N.: @PAP 24/80061340

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen

INTERESSADOS: Gianfranco Del Sent, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 09/2024

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 – DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 646/2024

Cuida-se de Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), decorrente de denúncia protocolada por Gianfranco Del Sent, autuada sob o n. @PAP 24/80061340, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 09/2024, do tipo menor preço por lote, regime de empreitada por preço global, realizada pela Prefeitura Municipal de Camboriú.

O objeto consiste na:

contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra com fornecimento de equipamento e material para execução de reperfilamento e pavimentação e reperfilamento asfáltico, ciclovia, lombadas elevadas, drenagem pluvial, adequação de bocas de lobo e sinalização viária da rodovia SC 102 – Rua Antônio Lopes Gonçalves Bastos no bairro Rio Pequeno, Município de Camboriú.

O referido edital teve como valor referencial R\$ 3.052.596,86 (três milhões e cinquenta e dois mil e quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), com prazo de execução de 5 (cinco) meses e com abertura das propostas prevista para 4/7/2024. No expediente, o Denunciante alega que o referido processo licitatório tem o mesmo objeto da Concorrência n. 01/2024 e da Concorrência n. 03/2024, e que este Tribunal de Contas determinou a sustação cautelar dos 2 (dois) certames, por meio de decisões singulares exaradas nos autos do Processo n. @REP 2480029705. No caso da Concorrência n. 03/2024, informa que foi anulada antes que a Prefeitura Municipal fosse notificada da decisão proferida por esta Corte de Contas.

Notícia que a Concorrência Eletrônica n. 09/2024, além de ter o mesmo objeto, possui, basicamente, as mesmas irregularidades das licitações anteriores: (i) Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) diferenciado teria sido aplicado a somente 3 (três) itens da planilha orçamentária; (ii) os projetos continuariam sem escalas; (iii) as calçadas teriam sido eliminadas do projeto, mas o valor da licitação seria praticamente o mesmo; e (iv) o projetista seria o Coordenador Administrativo da Prefeitura, caracterizando desvio de função.

Com a peça inaugural, foram juntados os seguintes documentos: carteira de identidade do denunciante (fls. 3); planilha orçamentária (fls. 5-8); projeto de fresagem, de pavimentação e de sinalização (fls. 10-18); portaria que nomeou o autor do projeto no cargo de Coordenador Administrativo (fls. 19) e Edital de licitação e seus anexos (fls. 20-57).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) procedeu a análise das informações e dos documentos constantes nos autos e elaborou o Relatório n. DLC – 686/2024 (fls. 58-73).

Em sede preliminar, o Corpo Técnico confirmou a informação do Denunciante de que a Prefeitura Municipal de Camboriú busca, pela terceira vez, executar as obras na via descrita na Concorrência Eletrônica n. 09/2024.

Destacou que, na primeira oportunidade, a Unidade lançou o Edital de Concorrência n. 01/2024, objeto de análise por esta Corte de Contas no Processo n. @REP 24/80029705 e que, em função das irregularidades verificadas, foi sustado cautelarmente pelo Conselheiro Relator, mediante a Decisão Singular n. GAC/AMF – 269/2024.

Acrescentou que, após a anulação do mencionado certame, o Responsável lançou a Concorrência n. 03/2024, com o mesmo objeto e com as mesmas irregularidades, e que, nessa conjuntura, foi novamente sustado cautelarmente, por meio da Decisão Singular n. GAC/AMF – 587/2024 (@REP 24/80029705).

Quanto à análise dos critérios de seletividade, a DLC registrou que foram atingidos os valores mínimos exigidos, e que a pontuação indicada no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) e os elementos apresentados pelo Denunciante eram suficientes para análise do exame de admissibilidade. A esse respeito, o Corpo Técnico pontuou que a peça foi apresentada por pessoa física, conforme prescreve o § 1º do art. 113 da Lei (federal) n. 8.666/1993, bem como o art. 65 combinado com o parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Anotou, ainda, que os ditames do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 foram atendidos, posto que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contém o nome legível e documento oficial com foto.

Quanto ao mérito, a DLC destacou que alguns itens de serviço da planilha orçamentária contariam com BDI diferenciado, no caso, o “tubo de concreto armado para águas pluviais, classe PA-1 [...]” e a “execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento [...]”, que está dividido na planilha em 2 (dois) grupos: Pavimentação Asfáltica e Travessia Elevada de Pedestres.

Registrou que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), aos itens de mero fornecimento, como rachão, brita graduada e massa asfáltica comercial, que tenham relevância orçamentária, deve-se aplicar o BDI reduzido.

A DLC consignou que o orçamentista previu a aplicação do BDI diferenciado para o serviço de execução do pavimento em concreto asfáltico, porém, não o previu para diversos materiais presentes nos serviços, o que traria uma redução no valor da licitação e, portanto, uma economia aos cofres públicos.

No que concerne à ausência de escala nas pranchas de projeto, o Corpo Técnico informou que, após a avaliação das pranchas, foi constatada a ausência de escala, situação que impossibilita a empresa proponente de assegurar com precisão as quantidades que serão executadas, prejudicando a avaliação do custo da obra. Dessa forma, entendeu como irregular o projeto básico, por afrontar o disposto no art. 6º, inciso XXV, da Lei (federal) n. 14.133/2021.



Em relação à alegação de que houve a eliminação da ciclovia e pouca alteração no valor da licitação, a DLC entendeu não assistir razão o Denunciante, uma vez que a “calçada” também não fez parte da planilha orçamentária ou do memorial descritivo das licitações anteriores, aparecendo tão somente nas pranchas de projeto de fresagem e de corte transversal da via.

Quanto ao suposto desvio de função do autor do projeto e Coordenador Administrativo da Prefeitura Municipal, o Corpo Técnico informou que o servidor foi nomeado em 22/4/2024 e lotado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano (fls. 19), e que entre as atribuições de Coordenador Administrativo, previstas na Lei Complementar (municipal) n. 26/2009, não consta a de realizar projeto de pavimentação de rodovia, o que, de fato, seria um desvio de função.

Em contrapartida, pontuou que há a possibilidade de o servidor ter sido contratado como pessoa física ou jurídica para executar o projeto, e que, no caso, pode-se questionar qual a forma de contratação e o motivo da escolha desse profissional. Contudo, ressaltou que o aparente desvio de função não é irregularidade que se alinha com a suspensão cautelar do certame pela inexistência de nexos causal e que deve ser objeto de análise Diretoria de Atos de Pessoal (DAP).

Nesse sentido, considerando a iminência de abertura das propostas e tendo em vista a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar, o Corpo Técnico sugeriu o deferimento da medida, em face do atendimento de todos os requisitos para sua concessão, dispostos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015.

Ao final, exarou as seguintes sugestões:

4.1. CONSIDERAR ATENDIDO no critério de seletividade o pedido de representação contra supostas irregularidades na licitação do Edital de Concorrência Eletrônica n. 09/2024 – PMC, do tipo menor preço global com objeto de “contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra com fornecimento de equipamento e material para execução de repavimentamento e pavimentação e repavimentamento asfáltico, ciclovia, lombadas elevadas, drenagem pluvial, adequação de bocas de lobo e sinalização viária da rodovia SC 102 – Rua Antonio Lopes Gonçalves Bastos no bairro Rio Pequeno, Município de Camboriú”, uma vez que obteve 50,80 pontos percentuais no índice RROMa e 100 pontos na Matriz GUT, em atenção ao art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e ao art. 9º da Resolução n. TC- 0165/2020 (item 2.1 deste Relatório).

4.2. CONVERTER o presente PAP – Procedimento Apuratório Preliminar em REP – Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020, c/c Art. 22 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015;

4.3. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015;

4.4. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, inscrito no CPF sob o n. XXX.439.549-XX, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a sustação cautelar do Concorrência Eletrônica n. 09/2024 – PMC, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

4.4.1. Orçamento básico inadequado, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, ao art. 6º, inciso XXV, da Lei Federal n. 14.133/21 e à Súmula TCU n. 253, por fornecimento de insumos com relevância financeira, imerso nas composições de serviços enquanto deveriam constar como itens autônomos com BDI diferenciado. (item 2.4.1 deste relatório);

4.4.2. Projeto básico inadequado por não haver escala nas pranchas ou largura a ser fresada nas pranchas do projeto de fresagem, ou a dimensão dos chamados “bolsão de estacionamento” nas pranchas do projeto geométrico, em afronta ao art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/21 (item 2.4.2 do presente Relatório);

4.5. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Elcio Rogério Kuhnen, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 29, §1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas no item anterior desta conclusão.

4.5. DETERMINAR à Secretaria Geral a atuação de autos apartados para que as questões relacionadas à Atos de Pessoal sejam apreciados com fluxo paralelo, conforme item 2.4.4 do presente relatório e redação colacionada na presente Representação.

4.6. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Camboriú, sua Procuradoria Jurídica, ao Controle Interno do Município e ao Representante.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

A Resolução n. TC-0165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Segundo o art. 6º da Resolução, são condições prévias para a análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso em tela, segundo apurado pela Área Técnica, as condições prévias para o exame da seletividade foram atendidas, porquanto a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, havendo referência a um objeto determinado e elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades. Assim, restou cumprido o disposto no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

Portanto, passo ao exame da seletividade.

No tocante ao exame da seletividade, os critérios e os pesos estão estabelecidos na Portaria n. TC-0156/2021. Dispõe o art. 2º da citada portaria que “o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas”, quais sejam: “I – apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência”.

O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de relevância, de risco, de oportunidade e de materialidade, devendo atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais (art. 4º combinado com o art. 5º da Portaria n. TC-0156/2021). Atingida essa pontuação, o procedimento deve ser submetido à matriz GUT, conforme os critérios de gravidade, de urgência e de tendência.

Nessa etapa, deve ser realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério, devendo alcançar a pontuação mínima de 48 (quarenta e oito) pontos para ser considerado apto sob a ótica da seletividade (art. 6º combinado com o art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021).

Nos termos da análise realizada pelo Corpo Técnico, o presente procedimento **atingiu 50,80 pontos índice RROMa**, qualificando-se para a próxima etapa de seletividade, pois atingiu pontuação superior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos. Por



sua vez, a matriz GUT atingiu 100 (cem) pontos, acima da pontuação mínima de 48 (quarenta e oito) pontos, preenchendo, portanto, o critério da seletividade.

Diante disso, coaduno com o encaminhamento proposto pela Área Técnica e converto o presente procedimento em Representação. Assim, passo ao exame de admissibilidade.

A esse respeito, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 dispõe o seguinte:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Consoante bem destacado pela DLC, todos os requisitos previstos na Instrução Normativa mencionada foram atendidos, posto que a matéria é de competência deste Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contém o nome legível e apresentou documento oficial com foto. Logo, admito a Representação.

No que toca às razões de mérito, adianto que as sugestões exaradas pela Área Técnica devem ser acolhidas.

De forma preliminar, destaco que as obras objeto da Concorrência Eletrônica n. 09/2024, conforme relatado pelo Representante, já foram objeto de análise por esta Corte de Contas em outras duas oportunidades.

Primeiramente, a Prefeitura Municipal de Camboriú lançou o Edital de Concorrência n. 01/2024, do tipo menor preço global, lançada com base na Lei (federal) n. 14.133/2021, visando fresar e pavimentar a Rua Antônio Lopes Gonçalves Bastos, localizada no bairro Rio Pequeno, no município de Camboriú.

Protocolada a Representação nesta Corte de Contas, atuada sob o n. @REP 24/80029705, procedi a análise da documentação constante nos autos e, amparado nas sugestões exaradas pela Diretoria Técnica, proferi a Decisão Singular n. GAC/AMF – 269/2024 (fls. 32-41), determinando cautelarmente, ao Senhor Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, a **sustação cautelar da Concorrência Eletrônica n. 01/2024**, em face das seguintes possíveis irregularidades:

4.1. Orçamento básico inadequado, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, ao art. 6º, inciso XXV, da Lei (federal) n. 14.133/2021 e à Súmula TCU n. 253, por fornecimento de insumos com relevância financeira, imerso nas composições de serviços enquanto deveriam constar como itens autônomos com BDI diferenciado, com possível sobrepreço de R\$ 107.362,10 (cento e sete mil e trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos); e

4.2. Projeto básico inadequado, por não haver escala nas pranchas ou largura do reforço de via adicional, além do perfil transversal representar uma via em lajotas sextavadas e, diferentemente em relação aos demais projetos, com passeio do outro lado da via em relação à ciclovia, em afronta ao art. 6º, inciso XXV, da Lei n. 14.133/2021.

Efetuada as comunicações (fls. 42-56), o Prefeito Municipal encaminhou resposta (fls. 57-58), comunicando que a licitação havia sido anulada em 25/3/2024, “tendo em vista erro na digitação na elaboração da planilha” (fls. 58).

Nesse ínterim, antes que os autos @REP 24/80029705 fossem arquivados, o mesmo Representante encaminhou novos documentos, dando ciência que a Unidade teria lançado um novo Edital de Concorrência, em 10/5/2024, dessa vez sob o n. 03/2024, para a execução do mesmo objeto, sem que fossem corrigidas as supostas irregularidades analisadas na Decisão Singular n. GAC/AMF – 264/2024.

Após a análise dos novos documentos pela DLC, verifiquei que ainda persistiam os fatos supostamente irregulares no novo procedimento deflagrado pelo Município de Camboriú. Nesse contexto, por meio da Decisão Singular n. GAC/AMF – 587/2024 (fls. 83-93), determinei a sustação cautelar da Concorrência Eletrônica n. 03/2024, tendo como fundamento, em síntese, as mesmas irregularidades que foram objeto da Decisão Singular n. GAC/AMF – 264/2024, e que são tratadas, uma vez mais, na presente decisão.

Registro, por oportuno, que a Decisão n. 587/2024 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTCe) n. 3863, de 18/6/2024, considerada publicada em 19/6/2024.

Como sumariado, o Noticiante relatou que haveria “BDI diferenciado” em apenas 3 (três) itens da planilha orçamentária.

No particular, conforme constatou o Corpo Técnico, “verifica-se que estes serviços são os de “tubo de concreto armado para águas pluviais, classe PA-1 [...]” e “execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento [...]”, que está dividido na planilha em dois grupos: Pavimentação Asfáltica e Travessia Elevada de Pedestres”.

Sobre a necessidade de aplicação de BDI diferenciado, colhe-se do entendimento do TCU:

SÚMULA TCU 253: Comprovada a inviabilidade técnico econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Acórdão TCU n. 7308/2013 – Primeira Câmara: A exigência de BDI reduzido para o fornecimento de materiais e equipamentos, em contratos de obras, é aplicável apenas nas situações em que, comprovada a inviabilidade técnico econômica de parcelamento do objeto da licitação, as seguintes condições preconizadas pela Súmula TCU 253/2010 estejam atendidas simultaneamente: (i) fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica; (ii) empresas fornecedoras com especialidades próprias e diversas; e (iii) percentual de cada item representativo em relação ao preço global. (grifos nossos)

A Área Técnica procedeu à análise de todos os serviços da planilha orçamentária, destacando que, desse exame, a insurgência se referia a não utilização de BDI diferenciado, nas hipóteses que fossem necessárias, em materiais e em equipamentos. A respeito da irregularidade, transcrevo, por significativo, os seguintes excertos do bem lançado Relatório n. DLC – 686/2024 (fl. 65):

Tem-se que o orçamentista previu a aplicação do BDI diferenciado para um serviço (execução do pavimento em concreto asfáltico), que não se está coberto pelos Acórdãos acima, que se limita ao fornecimento de materiais e equipamentos, o que pode gerar um subpreço no orçamento e a inviabilidade da licitação. No entanto, este risco é minimizado, pois o orçamentista deveria ter previsto o BDI diferenciado em ao menos outros diversos serviços financeiramente relevantes, como os materiais para a base e sub-base (rachão e brita graduada), emulsão asfáltica e asfalto diluído.

Concluo, portanto, na esteira do entendimento firmado pela DLC, que possui razão o Representante, uma vez que a previsão de BDI diferenciado, na presente licitação, poderia trazer uma redução no valor da licitação e, por conseguinte, uma economia aos cofres públicos.



A segunda irregularidade apresentada pelo Representante refere-se à ausência de escala nas pranchas de projeto. Acerca do assunto, a DLC bem destacou que a escala tem grande relevância na interpretação dos projetos, pois possibilita a análise de quantitativos e de distâncias do objeto ali projetado. É, portanto, item basilar na representação do projeto, sendo irregular a sua ausência, visto que torna o projeto básico falho tecnicamente.

No tocante à veracidade da alegação do Denunciante, merece ser destacado trecho do Relatório n. DLC – 686/2024 (fl. 66), esclarecedor a respeito dessa questão:

Após avaliação das pranchas de projeto, constata-se que a denúncia é procedente. **Um exemplo evidente dessa irregularidade pode ser encontrado na prancha 1 do projeto de fresagem (fls. 10), onde, não se tem como saber a largura da via a ser fresada, pois não há nenhuma informação a este respeito.** Além deste, nas pranchas do projeto geométrico há previsão dos chamados “bolsão de estacionamento”, mas não há qualquer informação do ponto de início ou término destes bolsões. Além disso, **é importante ressaltar que esse achado se estende a todas as demais pranchas deste projeto, reforçando a gravidade do problema.** Esta ausência impossibilita à empresa proponente ter certeza nas quantidades a serem executadas, prejudicando a avaliação do custo da obra. (grifos nossos)

Desse modo, estando ausentes as escalas do desenho, há possível irregularidade no projeto básico, em afronta ao art. 6º, inciso XXV, da Lei (federal) n. 14.133/2021.

No que se refere à ventilada eliminação da ciclovia e à pouca alteração no valor da licitação, destaco que, embora o projeto e a planilha orçamentária sejam omissos quanto à benfeitoria, a Área Técnica ressaltou que a calçada também não fazia parte da planilha orçamentária ou do memorial descritivo das licitações anteriores, aparecendo tão somente nas pranchas de projeto de fresagem e de corte transversal da via.

Para corroborar o alegado, colaciono o Quadro 1 (fl. 67) que segue, extraído do Relatório n. DLC – 686/2024 e que discrimina as planilhas orçamentárias das 3 licitações, por grupo de serviço:

QUADRO 1 – PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS SINTÉTICAS

GRUPO DE SERVIÇOS	N. 001/2024	N. 03/2024	N. 09/2024
Administração Local	1.814,00	1.815,20	1.815,20
Serviços Iniciais	762,50	763,95	763,95
Drenagem Pluvial	137.235,10	142.619,60	139.766,80
Ciclovia	196.193,31	207.975,16	207.975,10
Pavimentação Asfáltica	2.570.864,39	2.676.220,25	2.572.006,35
Travessia Elevada de Pedestre	55.455,95	55.580,33	52.488,20
Sinalização Viária	66.969,86	77.721,20	77.721,20
Total	3.029.295,11	3.162.695,69	3.052.596,86

Obs.: Concorrência n. 001/2024 com base no Sinapi de 12/2023 e Concorrências n. 003/2024 e n. 009/2024 com base no Sinapi de 03/2024

Fonte: Relatório n. DLC – 686/2024.

Portanto, entendo não assistir razão ao Denunciante no presente item.

Por fim, questiona-se um possível desvio de função pelo fato de o autor do projeto do certame, Engenheiro Dirceu Cardoso Jardim Júnior, exercer o cargo de Coordenador Administrativo da Prefeitura Municipal.

Conforme depende-se dos autos, o servidor foi nomeado em 22/4/2024 e foi lotado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano (fls. 19).

A Lei Complementar (municipal) n. 26/2009, que “dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo municipal de Camboriú e dá outras providências”, prevê como atribuições do Coordenador Administrativo da Prefeitura Municipal as que seguem:

COORDENADOR ADMINISTRATIVO

QUALIFICAÇÃO: NÍVEL MÉDIO

ATRIBUIÇÕES: I - coordenar a unidade a que esteja vinculado, quanto à realização das rotinas administrativas, supervisionando a elaboração de expedientes administrativos dos servidores sob sua chefia;

II - chefiar a tramitação de documentos que sejam de caráter particular, bem como aqueles relativos aos assuntos pessoais ou políticos, que que, por sua natureza, devam ser guardados de modo reservado;

III - assessorar pessoalmente o dirigente da unidade que esteja vinculada, providenciando o necessário para lhe dar as devidas condições de trabalho;

IV - coordenar a execução dos serviços de conservação e limpeza; V - coordenar o controle das atividades relacionadas com materiais, transportes internos e serviços gerais;

VI - controlar as atividades, respeitando a orientação superior, os trâmites administrativos de expediente e requerimentos encaminhados ao órgão;

VII - atender com presteza as solicitações formuladas pelo titular do órgão, no que diz respeito ao fluxo de serviços;

VIII - coordenar a execução orçamentária e financeira, observado a competência das demais unidades;

IX - coordenar a gestão de pessoas, observadas as diretrizes do órgão competente.

Da simples leitura da lei complementar, verifica-se que não consta como atribuição do Engenheiro Dirceu Cardoso Jardim Júnior, enquanto Coordenador Administrativo, a realização de projeto de pavimentação de rodovia.

No entanto, com bem destacado pelo Corpo Técnico, existe a possibilidade de o servidor ter sido contratado como pessoa física ou jurídica para executar o projeto, mas, neste caso, deve-se questionar qual a forma de contratação e o motivo da escolha desse profissional, que poderá ser objeto de análise pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), mediante a instauração de autos apartados.

Por outro lado, considero que o aparente desvio de função não constitui uma irregularidade que justifique a suspensão cautelar do certame licitatório, uma vez que não há nexos causal. Dessa forma, julgo que a conduta mencionada não contaminaria a licitação, tornando desproporcional a medida mais gravosa de suspensão por uma questão administrativa que não traz consequências aos licitantes ou ao objeto.

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução TC n. 06/2001 (Regimento Interno) e pelo art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, podendo ser concedida de ofício ou por requerimento.

Preveem os dispositivos citados que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal, obstando a obtenção de uma tutela eficaz por parte deste Tribunal de Contas.



No presente caso, conforme já explicitado, resta evidenciada a probabilidade do direito alegado pelo Denunciante, visto que há indícios das irregularidades relatadas em face da Concorrência Eletrônica n. 09/2024, lançada pelo Município de Camboriú, pelas falhas no orçamento básico e no projeto básico, em desacordo ao previsto na Lei (Federal) n. 14.133/2021, que rege o edital em tela, e que prejudica a adequada quantificação dos custos pelas licitantes e podendo gerar prejuízo à Administração. De igual modo, em relação ao requisito do *periculum in mora*, também constato a sua ocorrência, que se materializa com a data limite para apresentação das propostas e julgamento prevista para 4/7/2024. No particular, há a possibilidade de serem realizados atos de contratação pode acarretar problemas na fase de execução da obra, bem como pode tornar menos eficaz a atuação de controle desempenhada por este Tribunal.

Nesse sentido, muito embora tenha sido anulado o Edital de Concorrência n. 01/2024, e ao que parece, o Edital de Concorrência n. 03/2024, observa-se que ainda persistem os fatos supostamente irregulares no novo procedimento deflagrado pelo Município de Camboriú, assim como os motivos que embasaram a concessão da medida cautelar para sustar os atos do procedimento licitatório, os quais foram explicitados na Decisão Singular n. GAC/AMF – 264/2024 e na Decisão Singular n. GAC/AMF – 587/2024.

Assim, tendo em vista a presença dos elementos necessários à concessão da medida cautelar, há que ser determinada a suspensão dos atos do procedimento licitatório.

Acresço que a determinação de audiência, além de recair sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal, também deve ser direcionada ao Senhor Dirceu Cardoso Jardim Junior, responsável técnico pelo projeto, a fim de que se manifestem a respeito dos fatos ora examinados.

Por derradeiro, considerando que o Senhor Elcio Rogério Kuhnen deflagrou novo certame licitatório, sem se atentar para a correção das supostas irregularidades relatadas na Decisão Singular n. GAC/AMF – 264/2024 e na Decisão Singular n. GAC/AMF – 587/2024, há que ser determinada a realização de audiência do gestor, em razão da possível prática de ato atentatório à dignidade do controle externo, na forma do art. 70, inciso IX, alínea “d”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 combinado com o art. 109, inciso IX, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar cautelarmente, ao Senhor Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 combinado com o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a sustação cautelar do Concorrência Eletrônica n. 09/2024, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Orçamento básico inadequado, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, ao art. 6º, inciso XXV, da Lei (federal) n. 14.133/2021 e à Súmula TCU n. 253, por fornecimento de insumos com relevância financeira, imerso nas composições de serviços enquanto deveriam constar como itens autônomos com Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) diferenciado; e

1.2. Projeto básico inadequado, por não haver escala nas pranchas ou largura a ser fresada nas pranchas do projeto de fresagem, ou a dimensão dos chamados “bolsão de estacionamento” nas pranchas do projeto geométrico, em afronta ao art. 6º, inciso XXV, da Lei (federal) n. 14.133/2021.

2. Determinar a audiência do Senhor Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, e do Senhor Dirceu Cardoso Jardim Junior, engenheiro civil responsável técnico pelo projeto, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal combinado com o art. 124 do Regimento Interno (Resolução TC n. 06/2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades indicadas no item 1.

3. Determinar a audiência do Senhor Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, em face da abertura de novo certame licitatório (Edital n. 003/2024), sem a correção das supostas irregularidades apontadas na Decisão Singular n. GAC/AMF – 264/2024 e na Decisão Singular n. GAC/AMF – 587/2024, proferidas nos autos n. @REP 2480029705, o que caracteriza, em tese, ato atentatório à dignidade do controle externo tipificado na forma do art. 70, inciso IX, alínea “d”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 combinado com o art. 109, inciso IX, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) a atuação de autos apartados para que as questões relacionadas à Atos de Pessoal sejam apreciadas com fluxo paralelo, conforme item 2.4.4 do relatório técnico.

5. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Camboriú, à sua Procuradoria Jurídica, ao Controle Interno do Município e ao Representante.

À Secretaria-Geral (SEG) para providências, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Fraiburgo

PROCESSO N.: @LCC 24/00325353

UNIDADE GESTORA: Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA)

RESPONSÁVEL: André Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), Ércio Kriek, Jéssica Schweitzer, Nádia de Lorenzi, Tribunal de Contas da União (TCU) – Secretaria do TCU em Santa Catarina –, Waldemir Paulino Paschoioto

ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico n. 0028/2024, para registro de preços de medicamentos, de suplementos alimentares e correlatos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 630/2024

1. RELATÓRIO



Trata-se de análise do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 0028/2024, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), para futura e para eventual contratação de empresa para o fornecimento parcelado de medicamentos, de suplementos alimentares e correlatos, para o uso dos entes da Federação consorciados, cooperados ou referendados ao Consórcio. O referido edital tem valor estimado de R\$ 378.826.270,74 (trezentos e setenta e oito milhões e oitocentos e vinte e seis mil e duzentos e setenta reais e setenta e quatro centavos) e prazo de vigência inicial na data de homologação até 1/3/2025, prorrogável por 12 meses.

A data da abertura e do julgamento das propostas estava prevista para o dia 23/4/2024.

O presente processo foi autuado com base em análise prévia, consoante mandamentos da Instrução Normativa n. TC-21/2015. Em análise inaugural, A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório n. DLC 415/2024, apontando a ocorrência de possível sobrepreço no procedimento e sugerindo: (i) conceder medida cautelar para suspender o processo administrativo licitatório, com efeito diferido, para o momento da homologação do certame, a fim de que a Unidade comprove que os preços estivessem compatíveis ao valor de mercado; (ii) realizar de diligência para o envio de documentos a este Tribunal; e (iii) dar conhecimento ao Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da Dispensa de Licitação n. 00347/2023, realizada pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos, da Fundação Oswaldo Cruz, que adquiriu medicamentos por preço em desacordo com o valor de mercado.

Ato contínuo, na Decisão n. GAC/AMF – 334/2024, posteriormente ratificada pelo Plenário, este Relator decidiu o que se segue: Diante do exposto, **DECIDO**:

1.1. **CONHECER** do presente Relatório n. DLC – 415/2024 que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente Processo Administrativo Licitatório “e-PAL” n. 0027/2024-e – referente ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 0028/2024 –, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), cujo objeto é a futura e a eventual contratação, com fornecimento parcelado de medicamentos, de suplementos alimentares e correlatos para uso dos entes da Federação consorciados, cooperados ou referendados ao Consórcio.

1.2. **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para suspender o Processo Administrativo Licitatório “e-PAL” Nº 0027/2024-e – Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 0028/2024 –, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de medicamentos, de suplementos alimentares e correlatos para uso dos entes da Federação consorciados, cooperados ou referendados ao Consórcio, com EFEITO DIFERIDO para o momento de homologação do certame, a fim de que a Unidade comprove que os preços estão compatíveis com o valor de mercado.**

1.3. **DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC 06/2001), ao Senhor **André Luiz de Oliveira**, diretor-executivo e subscritor do edital, para que, no prazo de até 10 dias, encaminhe a este Tribunal, a seguinte documentação ou esclarecimento:

1.3.1. Cópia integral do processo licitatório, com a indicação dos seguintes documentos:

1.3.1.1. Documentos das pesquisas de preços realizadas para definir os valores estimados unitários da licitação; e

1.3.1.2. Documentos constantes da sessão pública, em especial as propostas finais ofertadas pelos licitantes vencedores.

1.3.2. Eventuais esclarecimentos sobre as pesquisas de preços realizadas e sobre os valores estimados definidos, bem como outros que entenda pertinente.

1.4. **DAR CONHECIMENTO** ao Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a Dispensa de Licitação n. 00347/2023, realizada pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos, da Fundação Oswaldo Cruz, que adquiriu 379 Frascos de 50ml de Rituximabe pelo valor unitário de R\$ 69.561,50 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), preço em total desacordo com o valor de mercado encontrado no painel de preços, cuja média é R\$ 2.987,79 (dois mil, novecentos e oitenta e sete e setenta e nove reais).

1.5. **DAR CIÊNCIA** ao Responsável, aos interessados e ao Controle Interno da Unidade. (grifos no original)

Após a realização de diligência, o Senhor André Luiz de Oliveira, Diretor Executivo do CINCATARINA, e a Senhora Fernanda Padilha, Analista Técnica da Unidade, enviaram documentação e justificativas a esta Corte, inclusive com nova pesquisa de preços realizada pela Unidade Gestora.

Na sequência, a DLC elaborou o Relatório n. 565/2024, pelo qual sugeriu o seguinte:

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. REVOGAR a MEDIDA CAUTELAR concedida por meio da Decisão Singular GAC/AMF – 334/2024.

3.2. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para determinar que a unidade se abstenha de homologar o resultado dos itens 71 e 158, até ulterior manifestação deste Tribunal, a fim de que a unidade comprove que os preços estão compatíveis com o valor de mercado.

3.3. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, com fulcro no artigo 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), ao Sr. **André Luiz de Oliveira**, diretor executivo e subscritor do edital, para que, no prazo de até 5 dias, encaminhe a este Tribunal, a seguinte documentação ou esclarecimento:

3.3.1. Pesquisa de preços realizadas para fins de aceitação dos itens 71 e 158 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 0028/2024.

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA das Responsáveis, Sras. Fernanda Padilha e Sandra Zonta Baron, Analistas Técnicas IV; nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, **apresente alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, passível da aplicação de multa** prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.4.1 Pesquisa de Preços em desacordo com o Art. 23 da Lei nº 14.133/21, por desconsiderar os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas.

3.5. DETERMINAR ao CINCATARINA que elabore metodologia adequada para a realização de pesquisa de preços, visando especialmente implementar procedimentos que observem os bancos de dados públicos e a potencial economia de escala em suas contratações.

3.6. RECOMENDAR ao CINCATARINA a alteração do art. 5º, §1º, da Resolução n. 104/2022, de forma a dar prioridade as pesquisas realizadas junto aos bancos de dados públicos, em detrimento daquelas realizadas pela internet.

3.7. DAR CIÊNCIA à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora. (grifos no original)

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Após análise perfunctória do edital, a Área Técnica deste Tribunal verificou a possível ocorrência de sobrepreço dos valores estimados do procedimento, conforme a definição prevista no art. 6º, inciso LVI, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

No relatório técnico inaugural, a equipe de auditores elaborou quadro comparativo dos valores de referência unitário dos medicamentos licitados com a média unitária encontrada no painel de preços do governo federal e observou o possível sobrepreço de R\$ 34.294.254,70 (trinta e quatro milhões e duzentos e noventa e quatro mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

Em resposta, o gestor discordou da metodologia empregada pela DLC para a análise dos valores, afirmando que “a fase de orçamentação pressupõe a cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços praticados com aqueles praticados no mercado”, para tanto, ponderou que é necessário utilizar vários parâmetros, os quais, analisados de forma combinada ou não, resultaram nos preços estimados no procedimento ora em exame.

Alegou que o método utilizado pela Unidade coaduna com o entendimento do TCU, no sentido de que as pesquisas de preços para estimativa de valores devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, com preferência para os preços públicos, oriundos de outras licitações.

Especificamente sobre o certame, o gestor relatou que foram empregados apenas valores válidos (aqueles com prazo de validade inferior a um ano), buscando-se a formação de uma cesta de preços com as seguintes fontes: (i) banco de preços; (ii) painel de preços públicos; e (iii) pesquisas na internet. Afirmando que a Diretoria Técnica deste Tribunal, por outro lado, limitou-se a utilizar apenas um parâmetro, o painel de preços.

Além disso, pontuou que os auditores realizaram pesquisa de preços com base em uma “genérica e abstrata automatização de plataforma do Governo Federal”, a qual abrangeu orçamentos em prazos superiores aos permitidos na lei, isto é, com mais de um ano da contratação.

Informou que o edital do Pregão Eletrônico n. 28/2024, objeto do presente processo, é procedimento complementar ao Pregão Eletrônico n. 78/2023, e os itens que restaram fracassados ou desertos nesta licitação foram inseridos naquela.

Mencionou alguns dos itens licitados, colacionando dados e afirmando que os valores obtidos na fase de lances demonstraram a inexistência de sobrepreço. Nesses termos, confeccionou tabela, na qual as colunas referentes aos valores dizem respeito, na sequência: (i) aos preços estimados no Pregão 78/2023; (ii) aos preços estimados no Pregão 28/2024; (iii) melhor preço ofertado após lances no Pregão 78/2023; e (iv) melhor preço ofertado após lances no Pregão 28/2024:

Figura 1 – preços estimados nos procedimentos licitatórios e preços ofertados.

ITEM PAL 001	ITEM PAL 002	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO RFP PAL 001	VALOR UNITÁRIO RFP PAL 002	VALOR UNITÁRIO FINAL PAL 001	VALOR UNITÁRIO PAL 002 - EM ANÁLISE
161	16	FRASCO-AMPOLA	BELMUNABE, 120 MG, PÓ LÍFIDO PARA INJETÁVEL, FRASCO-AMPOLA. (CR21656)	R\$ 762,6300	R\$ 922,2400	R\$ 628,3700	R\$ 970,1500
162	17	FRASCO-AMPOLA	BELMUNABE, 400 MG, PÓ LÍFIDO PARA INJETÁVEL, FRASCO-AMPOLA. (CR21655)	R\$ 2.222,7000	R\$ 3.216,1300	R\$ 3.084,5200	R\$ 3.235,7000
1112	136	AMPOLA	OMALZUMABE, 150 MG, PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL + AMPOLA DE DILUENTE. (CR9784)	R\$ 2.922,6100	R\$ 2.919,5300	R\$ 2.123,1200	R\$ 2.216,8000
1274	146	FRASCO-AMPOLA	RTMUNABE, 10 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL, FRASCO COM 50 ML. (CR9789)	R\$ 3.250,5000	R\$ 3.860,0000	R\$ 4.919,0000	R\$ 1.180,0000
1287	152	FRASCO	SALBUTAMOL, 10MG/CDOSE, AEROSOL ORAL, FRASCO COM 200 DOSES+ APLICADOR. (CR9228)	R\$ 8,4500	R\$ 26,9000	R\$ 12,9000	R\$ 9,2000
1387	170	AMPOLA	TERPARATAD, 250 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL, SUBCUTÂNEA COM CARTA-FLETORA + AMPOLA DE 2,4 ML. (CR8785)	R\$ 2.486,2800	R\$ 2.722,0700	R\$ 2.427,1200	deserto
Não foi lançado nesse processo	179	FRASCO	TOXINA BOTULÍNICA, TPO A, 100 U, PÓ LÍFIDO PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL ACONDICIONADO EM FRASCO-AMPOLA. (CR2284)		R\$ 693,0000		R\$ 434,1000

Fonte: Resposta de Diligência – fls. 5410-5487.

Pois bem, de início, sobre a instrução do processo licitatório, particularmente para a fixação de valores previamente estimados para o objeto a ser contrato, a Lei n. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 23.O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ao citar o referido dispositivo legal, a DLC argumenta que o parâmetro a ser utilizado com limitação de prazo de um ano anterior ao da realização da pesquisa de preços é prevista tão somente às contratações similares feitas pela Administração Pública (inciso II) e que tal restrição não se aplica à composição de custos unitários, conforme o painel para consulta de preços ou banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (inciso I), justamente o empregado pelo Corpo Técnico desta Corte.

Ainda, a Diretoria Técnica alega confusão do gestor ao analisar o painel de preços, uma vez que a informação lá presente se refere à data do resultado da licitação, e não à formalização da contratação.

Assim sendo, considerando que as “contratações decorrem da ata de registro de preços formalizada a partir do resultado da licitação, e que estas podem ser realizadas no prazo de vigência da ata, a qual, atualmente, pode ser de até 24 meses”, os auditores refutam a contestação do gestor acerca do prazo constante nos dados da metodologia por eles utilizada.

No que tange à quantidade de fontes para a realização de pesquisa de valores, a DLC demonstrou que a Unidade Gestora utilizou um único parâmetro para grande parte dos itens, como se pode observar no quadro a seguir:



Quadro 02: Resumo dos parâmetros utilizados para a pesquisa de preços do PE-0028/2024 do CINCATARINA

Quantidade total de itens na licitação	186
Itens em que foram utilizados dois parâmetros de pesquisa de preços	39
Itens em que foi utilizado apenas um parâmetro de pesquisa de preços	147
Itens que utilizaram apenas pesquisa de preços com fornecedores na internet	31

Fonte: Relatório n. DLC 565/2024 – fls. 5493-5532.

Diante disso, concluiu a Área Técnica que não se verifica a utilização da referida “cesta de preços” conforme alegado pelo gestor. A equipe de auditores ressaltou que a situação se agrava “pelo fato de o CINCATARINA realizar licitações compartilhadas para quase a totalidade do Estado, com diversos editais que ultrapassam a casa das dezenas de milhões de reais, de forma que não se acredita razoável que o ente deixe de realizar uma ‘cesta de preços’ em suas pesquisas”.

Ainda, discorreu a DLC que a Unidade Gestora, ao utilizar como única referência para a realização de pesquisa de preços de 31 itens apenas a pesquisa na internet, deixou de atender a previsão do art. 23 da Nova Lei de Licitações, que estipula que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os praticados pelo mercado, **considerando os preços constantes de bancos de dados públicos.**

Sobre as doutrinas citadas pelo responsável na justificativa apresentada a esta Corte, no sentido de que a Lei n. 14.133/21 não indica uma preferência por algum dos critérios elencados no seu art. 23, a Diretoria Técnica afirma que não parece ser o melhor entendimento, uma vez que diversos dispositivos da lei são decorrentes de jurisprudências exaradas pelo TCU, as quais privilegiam os preços constantes em bancos públicos. Nesse encaixe, o Corpo Técnico colacionou os seguintes julgados:

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. **Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos,** em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou **em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.** (grifos nossos)

Acórdão 1445/2015-Plenário | Relator: Vital do Rêgo

Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, **priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores.** (grifos nossos)

Acórdão 1604/2017-Plenário | Relator: Vital do Rêgo

De fato, a jurisprudência do TCU assentou entendimento de que as pesquisas de preços para a estimativa de valores dos objetos a serem licitados devem ser respaldadas em uma “cesta de preços”, **tendo prioridade os preços públicos decorrentes de outros certames.** Ainda, foi alertado que a pesquisa realizada exclusivamente junto a fornecedores deve ser efetuada em último caso, quando verificada a ausência de preços públicos ou de cestas de preços referenciais.

Além disso, apesar de não haver uma preferência expressa a respeito dos parâmetros elencados no § 1º do art. 23 da Nova Lei de Licitações, o dispositivo faz menção ao regulamento. Como bem destacou a DLC, regulamentos de diversos entes determinam que devem ser justificadas a realização de pesquisa de preços com base em parâmetros distintos dos previstos no inciso I (painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no PNCP) e no inciso II (contratações similares feitas pela Administração Pública) do art. 23 da Lei n. 14.133/2021. É o que dispõe a Instrução Normativa SEGED/ME n. 65/2021:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º **Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.** (grifos nossos)

O CINCATARINA, a seu turno, utilizou metodologia diversa em seu regulamento, priorizando: (i) os sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços em saúde; (ii) contratações similares feitas pela Administração Pública concluídas no período de 1 ano; e ainda **adicionou como prioritário (iii) os dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo,** desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Este Tribunal de Contas publicou, em 16/12/2020, a Nota Técnica n. 1, justamente com a orientação no sentido de se **priorizar as mesmas fontes de pesquisas, e advertindo que os demais parâmetros devem ser empregados somente quando não for possível a utilização daquelas.**

Dessa forma, embora, a princípio, não se verifique na redação do dispositivo hierarquia entre os parâmetros de pesquisa, a jurisprudência dos tribunais de contas e os regulamentos infralegais determinam a primazia das fontes citadas. Logo, percebe-se que o regulamento do CINCATARINA acerca da questão se afasta de tal entendimento ao inserir prioridade diversa.



No que tange ao método empregado na análise de possível sobrepreço, a DLC ressalta que, embora não tenha realizado uma “cesta de preços”, a utilização das informações constantes no banco de dados públicos tende a “congelar os preços contratados no mínimo valor exequível”, além de possibilitar uma pesquisa mais célere, conferindo a atuação prévia e concomitante deste Tribunal, considerando a exiguidade de tempo entre a publicação do edital e a abertura da licitação – 8 dias úteis, nos casos em que é adotado o critério de julgamento de menor preço.

Quanto à economia de escala, a equipe de auditores pontuou que a Unidade Gestora deixou de considerar a possível redução de valores conforme as grandes quantidades a serem contratadas. Como exemplo, mencionam a pesquisa referente ao item 152, que foi realizada com base no preço praticado para apenas uma unidade, enquanto o procedimento visa à aquisição total de 546.255 (quinhentos e quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta e cinco) frascos.

Outrossim, citaram que o CINCATARINA empregou a mediana de pequenas licitações para formar seu preço estimado em relação ao item 22. As Prefeituras de Cordeiro e de Cantagalo, utilizadas como referências, visavam à compra de 12 e 15 unidades do item, respectivamente, ao passo que a Unidade Gestora pretende adquirir 20.536 (vinte mil e quinhentos e trinta e seis) unidades, veja-se:

Quadro 03: Pesquisa de preços do item 22 - BRINZOLAMIDA, 10 MG/ML, SUSPENSÃO OFTÁLMICA, FRASCO COM 5 ML. (CIM9528)

Órgão	Licitação	Quantidade	Valor
Prefeitura Municipal de Cordeiro	97/2023	12	R\$89,70
Ministério da Educação	89/2023	6.000	R\$60,80
Prefeitura Municipal de Cantagalo	99/2023	15	R\$89,90
Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu	13/2023	30	R\$95,00

Fonte: Relatório n. DLC 565/2024 – fls. 5493-5532.

Assim, a equipe de auditores ponderou que a Unidade **deve observar a economia de escala**, utilizando valores de referência obtidos por licitações com quantitativos mais próximos da que o ente pretende contratar.

A Diretoria Técnica analisou, ainda, alguns itens em específico, apontando irregularidades, como a **fragilidade dos valores encontrados na primeira pesquisa de preços**, ao se comparar os montantes da fase de lances e com a nova pesquisa de preços efetuada pela Unidade – dessa vez, com a realização de “cesta de preços”, mas, ainda, sem a informação de que se observou a economia de escala.

Nesses termos, os auditores repetiram a análise dos itens apontados no relatório inaugural com suposto sobrepreço, incluindo os valores da fase de lances e da nova pesquisa elaborada pela Unidade, **demonstrando a falha no orçamento inicial nos itens 146 e 152:**

Quadro 06: Análise comparativa de preços do PE-0028/2024 do CINCATARINA

ITEM	VALOR UNITÁRIO REF.	VALOR UNITÁRIO MÉDIO NO PAINEL DE PREÇOS	VALOR APÓS FASE DE LANCES	NOVA PESQUISA REALIZADA PELA UNIDADE
16	R\$ 922,2400	R\$ 813,99	R\$ 970,15	R\$ 909,54
17	R\$ 3.210,1300	R\$ 2.755,86	R\$ 3.233,78	R\$ 3.366,91
146	R\$ 3.800,0000	R\$ 2.987,79	R\$ 1.190,00	R\$ 2.202,73
152	R\$ 26,9000	R\$ 12,61	R\$ 9,39	R\$ 13,08
179	R\$ 693,0000	R\$ 646,05	R\$ 434,10	R\$ 669,79

Fonte: Relatório n. DLC 565/2024 – fls. 5493-5532.

A Diretoria Técnica ainda fez exame complementar a respeito do item 152:

Cabe ainda afastar a alegação feita de que o item 152 estava em falta no mercado. Não há qualquer elemento que indique que tal fato foi levado em consideração no momento da pesquisa, causando ainda preocupação a possibilidade de que se registrasse preços para uma ata que poderá ter vigência de quase dois anos em um período em que os preços estão elevados devido a um problema temporário na sua produção. Seria esperado que ao menos tal fato fosse incluído na matriz de risco realizada, o que não foi feito.

Observa-se também que não há qualquer indicativo que a falta tenha tido repercussão nos preços praticados. O orçamento inicial foi realizado apenas por meio de sítios na internet, tendo encontrado valores de R\$26,90, na nova pesquisa os valores na internet registraram R\$52,30 e R\$54,98, o que não impediu que 15 fornecedores disputassem preços até chegar ao valor final de R\$9,39 - servindo para comprovar a fragilidade da pesquisa realizada no âmbito da internet. Ainda sobre o mesmo item, verifica-se na Ata Final da licitação anterior - ocasião em que já existia notificação sobre a descontinuação temporária por motivação comercial -, Pregão 78/2023, que o pregoeiro cancelou o item por que considerou que a proposta de R\$12,99 estava acima do valor de mercado [...]

Em suas considerações finais, a DLC entendeu que, após o exame da resposta da Unidade, dos cinco itens analisados no relatório inicial, não foram afastados os indícios de irregularidade relativos aos itens 146 e 152, porquanto o orçamento estimado, com montantes expressivamente superiores ao valores de mercado, poderiam resultar em dano ao erário, todavia, **a disputa de preços decorrente da fase de lances gerou uma redução relevante nas propostas, o que afastou o risco de que a contratação seja efetuada com sobrepreço.**

Em que pese o saneamento dos indícios de irregularidade constatados pelo relatório inaugural, a equipe de auditores ponderou que “foi constatado que a pesquisa de preços realizada não atendeu as disposições legais e as orientações da jurisprudência dos órgãos de controle, estando distante daquilo que se espera de um Consórcio Público que realiza licitações para quase totalidade do Estado”.

No que toca à caracterização de irregularidade, o Corpo Técnico citou julgado do TCU, no sentido de que o orçamento estimado da licitação, sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e sem considerar contratações similares efetuadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame, configura erro grosseiro, o que pode ensejar a aplicação de eventual sanção pelo Tribunal de Contas.

Sobre a responsabilização, o Corpo Técnico sublinhou que a irregularidade ocorreu na fase de pesquisas de preços, a qual foi realizada pelas Analistas Técnicas IV Fernanda Padilha e Sandra Zonta Baron, a quem deve ser oportunizado o regular exercício do contraditório, por meio de audiência.

Com a finalidade de orientar à Unidade Gestora e de possibilitar aos seus gestores e servidores o aprimoramento do procedimento de pesquisa de preços para a estipulação de valores estimados, a Área Técnica desta Corte sugeriu que seja



observado o passo a passo de metodologia referente a compras de medicamentos pela Administração Pública, elaborada pelo Auditor de Controle Externo do Estado de Mato Grosso do Sul Haroldo Oliveira de Souza, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

Figura 2 – Metodologia para compra de medicamentos pela Administração Pública

Passo	Atividade	Fundamento
1º	Especificar detalhadamente o medicamento.	Arts. 14, 38, <i>caput</i> e 40, I da Lei de Licitações
2º	Estipular o valor máximo que pode ser cobrado pelo produto com base na tabela CMED.	Art. 6º da Lei nº 10.742/03
3º	Buscar o preço de referência do produto no BPS.	Acórdãos nºs 2.901/2016-Plenário e 1.304/2017-Plenário
4º	Buscar preço do medicamento em outras fontes, como atas de registro de preço, contratações de outros entes ou qualquer outra fonte válida.	Acórdão nº 2.170/2007-P
5º	De posse de todas as fontes de preço, estabelecer o preço de referência para aquele medicamento, eliminando os preços destoantes para mais ou para menos.	Acórdão nº 2.170/2007-P
6º	Solicitar cotação com os principais fornecedores do mercado.	Acórdão nº 2.170/2007-P
7º	Analisar se as cotações recebidas estão abaixo do teto da CMED. Em caso positivo, comunicar ao fornecedor. Se não for enviada nova cotação, descartar aquela acima do teto máximo.	Art. 6º da Lei nº 10.742/03
8º	Comparar as cotações recebidas com o preço referencial obtido e aplicar juízo de valor sobre a proposta recebida. Caso esteja muito acima da referência, negociar com o fornecedor.	Prática para evitar licitações desertas ou fracassadas
9º	Comparar os preços enviados pelo fornecedor com os obtidos nas revistas especializadas. A depender do volume da contratação, a cotação não pode ser mais alta que o preço do varejo.	Acórdão nº 3.016/2012-P-Plenário
10º	De posse de preços oriundos de todas as fontes, já excluídas as discrepâncias, aplicar nos preços obtidos o método estatístico mais apropriado ao caso.	Norma de Serviço nº 01, de 28.6.2013 – TRF da 4ª Região (modelo para consulta) Norma Interna N/SU/008/004, de 25.7.2011 – Dataprev (modelo para consulta)
11º	O valor obtido será o valor de referência a ser publicado no edital.	Lei nº 8666/93, inc. II, §2º do art. 40, art. 63 da Lei nº 8.666/93

Fonte: Souza (2020, p. 77).

Embora a metodologia tenha sido desenvolvida anteriormente à vigência da Lei n. 14.133/21, os auditores deste Tribunal entendem que o passo a passo ainda possa ser plenamente aplicado.

Registra-se que, no 2º passo da tabela, há menção à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), responsável pela adoção, pela implementação e pela coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, à promoção da assistência farmacêutica à população e ao estímulo à oferta de medicamentos e à competitividade no setor. As normas de regulação são definidas pela Lei n. 10.742/2003.

A tabela CMED, indicada no artigo, é publicada no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), especificamente no portal eletrônico da CMED, e consta os valores máximos para todos os medicamentos registrados e comercializados no país. O órgão ainda disponibiliza demais referências de preços, como o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), aplicado a todos os entes da Administração e em todas as esferas.

Já o 3º passo refere-se ao Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema criado pelo Ministério da Saúde, para registrar e para disponibilizar informações das compras públicas e privadas de medicamentos e de outros produtos relativos à saúde, a fim de subsidiar a compra pública mais eficiente no setor da saúde, pelos entes federados e pelas instituições de saúde.

Tem-se, portanto, uma vasta possibilidade para que a Unidade realize a mencionada “cesta de preços” para a estipulação dos valores de referência dos medicamentos objeto do procedimento licitatório, assim como referenciais que podem ser empregados para a verificação de preços máximos, evitando-se, com mais facilidade, a ocorrência de eventual sobrepreço. Merece destaque, também, a consideração da possibilidade de economia de escala, conforme a comparação sugerida no passo 9º.

Ainda na resposta acostada aos autos, no que tange à concessão da medida cautelar, o gestor afirma que não se pode fundamentar a existência de perigo na demora e da probabilidade do direito com base em um parâmetro (painel de compras), o qual não é suficiente para demonstrar que os preços estimados do certame estão acima do mercado.

Continua argumentando que se ventilou a “certeza de concretização de uma contratação com preço acima do valor do mercado, a qual nunca aconteceu nas contratações do CINCATARINA”, até mesmo porque os itens com preço superior à média de mercado foram cancelados pela Unidade no Pregão Eletrônico n. 81/2023.

O gestor também contestou as sugestões exaradas por esta Corte, como a correção da pesquisa de preços e a possibilidade da adesão a outras atas de registro de preços ou por contratação direta, caso legalmente admitida, as quais afastariam o perigo na demora inverso para a concessão da cautelar.

Reitera que toda a fundamentação para a concessão da cautelar pauta-se em um referencial apenas, propondo a reflexão com a citação de que “é um devaneio burocrático imaginar como infalível e fidedigna a estimativa de custos, para fins do preço transacional justo”, de modo que a análise realizada pela DLC não se mostra apta a sustentar os requisitos da medida.

A Unidade pontua que apesar do dever institucional de promover a fiscalização das contas públicas, “sabe-se que uma informação equivocada ou uma chamada sensacionalista pode causar inúmeros danos a imagem e reputação das pessoas envolvidas, seja entidades públicas ou pessoas físicas”, e que o Consórcio Público, para a sua manutenção, necessita da confiança dos órgãos consorciados.

Sobre o ponto, relata que a notícia veiculada por este Tribunal foi amplamente reproduzida e “até mesmo mal interpretada, por todas as regiões do Estado de Santa Catarina, por inúmeros órgãos de imprensa, denotando e condenando o CINCATARINA pela contratação de itens com sobrepreço”. Afirma, ainda, que essa não é a primeira vez que a referida conduta ocorre e “acarreta uma mancha na imagem do CINCATARINA”, porquanto este Tribunal suspendeu, também em limar, o edital de manutenção de frotas da Unidade e divulgou notícia sobre a questão.

O gestor alega que a notícia sobre o certame na página do TCE/SC “erroneamente deu a entender que o edital estava suspenso, logo, a sessão de julgamento das propostas e lances não seriam realizadas”, motivo que poderia acarretar a desistência de potenciais licitantes. Argumenta que se deve ter cautela quanto à “fidelidade da notícia à realidade dos fatos, a compreensão pública do sobrepreço é no sentido de que o referido órgão está agindo de forma corrupta, como se pode ver pela forma como as matérias jornalísticas são veiculadas”.



Além disso, lamenta a instauração de notícia de fato pelo Ministério Público de Santa Catarina após a publicação da referida reportagem e pontua que mobilizar todo o aparato estatal “para realizar controle e investigações de fatos sabidamente inverídicos gera um grande custo ao erário, causando sérios prejuízos para o trabalho dos órgãos de controle, que deixam de atuar em defesa do interesse público em tantas outras situações”.

Por fim, requereu a revogação da medida cautelar, em razão na inexistência dos elementos que justifiquem a sua manutenção, assim como o pronunciamento definitivo no prazo previsto no art. 171 da Lei n. 14.133/2021.

No que tange à utilização de um parâmetro para a aferição de **eventual** sobrepreço, imperioso destacar que o mecanismo não se confunde com a realização de pesquisa para a fixação de valor estimado do objeto a ser licitado, e sequer está se falando de imputação de débito por sobrepreço. No momento, trata-se de exame inicial e, como bem pontuou a Área Técnica, a comparação dos valores estimados no procedimento licitatório com os dados constantes em painel de preços públicos configura método adequado para averiguar **indícios** de sobrepreço, permitindo a atuação prévia e concomitante do controle externo, mormente considerando a exiguidade de tempo entre a publicação do edital e a abertura da licitação.

A Decisão exarada por este Relator revestiu-se de cautela ao informar que os apontamentos da Área Técnica relativos ao **possível** sobrepreço decorreram de análise **perfunctória** do edital.

Inclusive, o trabalho desempenhado pela Diretoria Técnica desta Corte demonstrou que a realização da pesquisa de preços pela Unidade, de fato, foi falha e estava em desacordo com a legislação e com as jurisprudências dos Tribunais de Contas, como já abordado nesta decisão. Apesar de o gestor, em sua resposta, reiterar diversas vezes a necessária utilização de cota de preços para a fixação dos valores, verificou-se que esta não foi a prática adotada na primeira pesquisa do procedimento, como ilustrou o Quadro 01 do Relatório n. DLC 565/2024, com a informação dos parâmetros empregados para cada item.

Além disso, a Unidade Gestora realizou nova pesquisa de preços após a atuação deste Tribunal e, juntamente com as propostas recebidas na fase de lances, demonstraram que parte dos itens realmente estava com montantes estimados acima da média de mercado. Muitos dos referidos itens foram devidamente cancelados pelo gestor, o que notabiliza o exercício do prévio controle realizado por esta Corte.

De todo modo, sublinha-se que **não houve qualquer análise exauriente e tampouco decisão definitiva** acerca dos valores estimados no procedimento, este Tribunal de Contas apenas cumpriu sua atribuição constitucional de exercer a fiscalização de ente jurisdicionado, mediante a concessão de medida cautelar, pretendendo-se garantir a efetividade de **eventuais e futuras** ações de controle externo.

Não se discorda do gestor de que a fiscalização não deve possuir fins persecutórios abusivos, e que tais condutas acarretam consequências lamentáveis aos agentes injustamente envolvidos. Contudo, reitera-se que esse não é o caso da situação em apreço, porquanto não há qualquer conclusão sobre materialidade e sobre autoria, determinou-se tão somente a realização de diligência para o envio de documentos, assim como a tutela cautelar, que se trata de instrumento processual, geralmente com caráter transitório e não concernente ao mérito do processo.

As interpretações da imprensa e da população sobre os fatos ora examinados, bem como as manchetes e as notícias veiculadas em diversos meios de comunicação não são de responsabilidade deste Tribunal e não podem ser controladas por este órgão, de modo que os eventuais excessos e distorções observados em noticiários também não são justificáveis aptas a tolher a atuação desta instituição.

A respeito da notícia veiculada no *site* do TCE/SC, o texto cita o **possível** sobrepreço, explica que a Decisão inclusive autorizou a continuidade do procedimento licitatório e informa a data da fase de lances, o que afasta a alegação do gestor de que a referida reportagem poderia acarretar a desistência de potenciais licitantes, por erroneamente dar a entender que a sessão de julgamento das propostas e dos lances não seria realizada.

A instauração de notícia de fato pelo Ministério Público de Santa Catarina originou-se por atuação de ofício da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, em razão da reportagem publicada pelo TCE/SC, conforme depreende-se de Despacho exarado no bojo dos autos n. 01.2024.00016619-1. Entretanto, esta Corte não possui qualquer ingerência quanto à referida instauração, que decorreu de decisão do representante ministerial após conhecimento dos fatos por intermédio de notícia veiculada com o **mero caráter informativo**.

No que se refere ao pleito do gestor para que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a situação tratada no presente processo no prazo de 25 dias previsto no art. 171, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, a DLC relatou que o TCU, por meio do Acórdão 2463/2021 – Plenário, decidiu representar junto à Procuradoria-Geral da República com vistas ao ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), abordando, entre outros pontos do mencionado dispositivo, justamente o prazo fixado. Foi requerida a concessão de medida cautelar na ADI, pelos seguintes motivos:

62. Considerando que já é possível a realização de licitações regidas pela Lei 14.133/2021, mostra-se iminente o perigo de dano decorrente das inconstitucionalidades mencionadas neste parecer, notadamente o elevado risco de:

- a) prejuízo ao erário com a consumação de irregularidades que se pretenderam evitar com a suspensão cautelar de certames licitatórios, nos casos em que não seja possível cumprir o exíguo prazo de 25 dias, prorrogável única vez;
- b) limitação ao aprofundamento do exame do mérito de irregularidades em processo licitatório ensejadoras de medida cautelar, o que pode resultar em decisões injustas e prejudiciais para o erário ou para os responsáveis;
- c) intempestividade na apuração e processamento de irregularidades que não envolvam licitações, ainda que sejam graves e demandem providências urgentes;
- d) usurpação pelos tribunais de contas da competência dos gestores públicos, no que se refere ao modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação ou para definir as medidas necessárias e adequadas para o saneamento do processo licitatório, em face das alternativas possíveis.

Ademais, como ressaltou a equipe de auditores, a medida cautelar sequer começou a surtir efeitos, uma vez que o procedimento licitatório ainda está em andamento.

Sobre as opções para a garantia do interesse público relativo à disponibilidade dos medicamentos à população, colho os fundamentos da Diretoria Técnica:

Além disso, já foi indicada a forma como poderá ser garantido o atendimento do interesse público quando a medida cautelar começar a surtir efeitos. Neste sentido, pode o ente jurisdicionado aderir as atas de registro de preços ou realizar dispensa de licitação.

Cabe registrar que a adesão a ata de registro de preços para aquisição emergencial de medicamentos é alternativa que vai ao encontro do estipulado pelo próprio legislador, que inclusive permitiu, no art. 86, §7º, da Lei nº 14.133/21, a adesão às atas do Ministério da Saúde sem limitação quantitativa:



§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

Por fim, as medidas necessárias para o saneamento do processo licitatório também foram tratadas, uma vez que foi indicada a possibilidade de que a própria unidade procedesse a nova pesquisa de preços – ocasião em que poderia ter decidido pela suspensão do processo, caso necessário -, bem como pela possibilidade de que a própria competição da fase de lances saneasse os indícios constatados. Desta forma, fica nítido que foram elencadas alternativas para que se procedesse o saneamento dos indícios de irregularidade constatados.

Por fim, o Corpo Técnico deste Tribunal analisou as informações constantes na Ata Final do procedimento, **constatando que a maioria dos itens obteve ampla participação de fornecedores**, e que na **maior parte dos itens cuja pesquisa se baseou unicamente em busca realizada na internet foram cancelados, desertos ou fracassados**. Assim, os auditores efetuaram pesquisa no painel de preços apenas dos itens com baixa participação de licitantes (menor que 3), exceto aqueles que a Unidade apresentou nova pesquisa de preços (itens 16, 17 e 136).

Restou dúvida apenas quanto aos itens 76, cuja pesquisa foi efetuada somente mediante *sites* e obteve dois lances, e 114, com apenas um licitante. Ambos apresentaram valores com diferença relevante em comparação com a mediana no painel de preços. Considerado os novos dados, coadunado com a sugestão da DLC, no sentido de que a cautelar deve ser mantida apenas quanto aos itens 76 e 114. Destaca-se a existência dos requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar – o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* –, consoante dispõe o art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Verifica-se a presença dos referidos pressupostos, uma vez que há perigo na demora, em vista da possibilidade de a Unidade adquirir os medicamentos no caso de atuação intempestiva deste Tribunal, bem como a probabilidade do direito justamente em razão da possível ocorrência de sobrepreço.

Não se vislumbra *periculum in mora* reverso, em face das alternativas já mencionadas nesta Decisão, como a possibilidade de adesão a outras atas de registro de preços.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular GAC/AMF – 334/2024.

3.2. Conceder medida cautelar para determinar que a Unidade se abstenha de homologar o resultado dos itens 76 e 114, até posterior manifestação deste Tribunal, a fim de que a Unidade comprove que os preços estão compatíveis com o valor de mercado.

3.3. Determinar a realização de diligência, com fulcro no art. 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC 06/2001), ao Senhor **André Luiz de Oliveira**, diretor executivo e subscritor do edital, para que, no prazo de até 5 dias, encaminhe a este Tribunal, a seguinte documentação ou esclarecimento:

3.3.1. Pesquisa de preços realizada para fins de aceitação dos itens 76 e 114 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 0028/2024.

3.4. Determinar a audiência das Responsáveis, Senhoras Fernanda Padilha e Sandra Zonta Baron, Analistas Técnicas IV, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal combinado com o art. 124 da Resolução n. TC-06/2001, **apresente alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, passível da aplicação de multa** prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000:

3.4.1 Pesquisa de preços em desacordo com o art. 23 da Lei n. 14.133/21, por desconsiderar os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas.

3.5. Determinar ao CINCATARINA que elabore metodologia adequada para a realização de pesquisa de preços, visando, especialmente, implementar procedimentos que observem os bancos de dados públicos e a potencial economia de escala em suas contratações.

3.6. Recomendar ao CINCATARINA a alteração do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 104/2022, de forma a dar prioridade as pesquisas realizadas junto aos bancos de dados públicos, em detrimento daquelas realizadas pela internet.

3.7. Dar ciência à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Gabinete, em 1º de julho de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Garopaba

Processo n.: @PAP 23/80113488

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à realização de despesas sem prévio empenho

Interessado: Rogério Linhares

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 900/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de comunicação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Rogério Linhares, vereador, acerca de possíveis irregularidades concernentes à realização de despesas sem prévio empenho no âmbito da Prefeitura Municipal de Garopaba, com amparo no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não obter a pontuação mínima de seletividade, tendo em vista que índice RRoma alcançou 48,60 pontos, índice abaixo do mínimo exigido no art. 5º da Portaria n. TC-156/2021 (50 pontos) para prosseguir na avaliação quanto ao índice GUT.

2. Recomendar ao responsável pelo Controle Interno do Município de Garopaba que oriente a administração municipal no sentido da imprescindibilidade da realização o empenho prévio à formalização dos contratos.



3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-I/Div.7 n. 176/2024**, ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de Garopaba e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 19/2024

Data da Sessão: 14/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Içara

Processo n.: @RCO 24/00277286

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 77/2023, exarado no Processo n. @REP-18/00589244

Interessado: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 226/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, com fundamento no art. 81 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 77/2023, exarado no Processo n. @REP-18/00589244, na Sessão Ordinária Virtual iniciada em 22/03/2023, para:

1.1. anular os itens 3.2 e 4 do Acórdão recorrido, uma vez que os atos foram praticados em nome do Sr. Flávio Felisberto, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF - sob o n. 596.815.789-53;

1.2. determinar o retorno dos autos à Secretaria-Geral deste Tribunal para proceder à **audiência** do Sr. **Flávio Felisberto**, inscrito no **CPF sob o n. 912.123.919-34**, com a devida alteração no número no Cadastro de Pessoas Físicas;

1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall e à Prefeitura Municipal de Içara.

Ata n.: 19/2024

Data da Sessão: 14/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: @REC 24/00459201

UNIDADE GESTORA: Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar - CITMAR

RECORRENTE: Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde e Mar (CITMAR)

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLI 21/00731011

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 561/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde e Mar (CITMAR), contra a Decisão n. 638/2024, proferida no processo @RLI 21/00731011, na Sessão Ordinária do dia 19/04/2024, que considerou irregulares aspectos ligados à legalidade, legitimidade e economicidade das atividades do Recorrente, bem como às suas estruturas administrativa, técnica e operacional, expedindo-lhe determinações.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 228/2024 (fls. 18-20), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se o item 2 (subitens 2.1 a 2.6) da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetive a análise de mérito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:



3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar, representado por seu presidente, Sr. Erico de Oliveira, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2, subitens 2.1 a 2.6, da Decisão n. 638/2024, proferida na Sessão Ordinária de 19/04/2024, nos autos do processo @RLI 21/00731011;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, por meio de seu presidente, Sr. Erico de Oliveira, e à procuradora constituída. (grifos do original)

O Representante do Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. 914/2024 (fls. 21-22), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Vindo os autos a este Gabinete, conclui que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Diante disso, **decido**:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde e Mar (CITMAR), com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra a Decisão n. 638/2024, proferida no processo @RLI 21/00731011, na Sessão Ordinária do dia 19/04/2024, atribuindo **efeito suspensivo** ao item 2 (subitens 2.1 a 2.6) da Decisão recorrida;

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente, por meio de seu Presidente, Sr. Erico de Oliveira, e à procuradora constituída. Florianópolis, 24 de junho de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Jaraguá do Sul

Processo n.: @DEN 17/00814513

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à delegação de atribuições de vistorias, fiscalizações e lavratura de autos de infração ao Corpo de Bombeiros Voluntários

Interessada: Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina Capitão Osmar Romão da Silva – ACORS

Procuradores: Noel Antônio Baratieri e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 961/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 186/2024**, que trata da análise do cumprimento de Decisão proferida na sessão ordinária de 04/09/2023, que determinou a realização de diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado para que enviasse informações e esclarecimentos quanto à possibilidade de assumir as atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Voluntário, especialmente relacionadas à segurança de edificações e à prevenção de incêndios.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina Capitão Osmar Romão da Silva – ACORS, aos procuradores constituído nos autos, ao Sr. Antídio Aleixo Lunelli e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.: @DEN 17/00814270

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à delegação de atribuições de vistorias, fiscalizações e lavratura de autos de infração ao Corpo de Bombeiros Voluntários

Interessada: Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina Capitão Osmar Romão da Silva - ACORS

Responsáveis: Fabiano de Souza e Udo Döhler

Procuradores: Noel Antônio Baratieri e outros (da Interessada)



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 960/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG II/Div.10 n. 186/2024**, que trata da análise do cumprimento da Decisão n. 1571/2023, proferida na Sessão Ordinária de 04/09/2023, que determinou a realização de diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina para que enviasse informações e esclarecimentos quanto à possibilidade de assumir as atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Voluntários, especialmente relacionadas à segurança de edificações e à prevenção de incêndios.

2. Recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina que informe imediatamente a este Tribunal de Contas eventual dificuldade em assumir os serviços até então prestados pelo Corpo de Bombeiros Voluntários no Município de Joinville, em decorrência de entraves na obtenção da documentação necessária.

3. Recomendar ao Corpo de Bombeiros Voluntários e à Prefeitura Municipal de Joinville que adotem todas as providências necessárias para contribuir no processo de transição, especialmente no tocante ao fornecimento dos documentos necessários ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, para a continuidade da prestação dos serviços relacionados à segurança de edificações e à prevenção de incêndios.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada e aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Corpo de Bombeiros Voluntários daquele Município.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @DEN 21/00572703

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades no cálculo do passivo atuarial

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Joinville e Região – SINSEJ

Procuradores: Andréia Indalêncio Rochi e outros

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 959/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, com fundamento no art. 96, §3º, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Joinville e Região – SINSEJ -, à Sra. Jane Becker, ao Sr. Guilherme Machado Casali, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00613564

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria das Dores de Oliveira Santiago Silva

Responsável: Udo Döhler

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Unidade Técnica: DAP



Decisão n.: 923/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da Maria das Dores de Oliveira Santiago Silva, ocupante do cargo de Psicóloga, lotada no Hospital Municipal São José, do município de Joinville, matrícula n. 71.663, CPF n. 171.601.383-68, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 39.223 de 31/08/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Acúmulo ilegal do cargo de Psicólogo exercido no Município de Joinville com o cargo de Atendente de Saúde Pública exercido no Estado de Santa Catarina, contrariando o disposto na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 c/c o § 6º do art. 40 da CF/88.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Decreto (municipal) n. 39.223, de 31/08/2020, que concedeu aposentadoria à servidora Maria das Dores de Oliveira Santiago Silva;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Ata n.: 19/2024

Data da Sessão: 14/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PMO 20/00098856

Assunto: Segundo Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional que avaliou o serviço prestado pelo Hospital Municipal São José de Joinville

Interessados: Câmara Municipal, Hospital Municipal São José e Secretaria de Saúde de Joinville e Ministério Público de Santa Catarina - 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville

Responsável: Jean Rodrigues da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 966/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório** (de Instrução) **DAE/CAOP/Div.3 n. 58/2023**, que trata do segundo monitoramento decorrente da auditoria operacional no Hospital Municipal São José (Processos ns. @RLA-12/00531105 e @PMO-14/00483082), que finda o fluxo desta auditoria.

2. Considerar como **cumpridas** as determinações ao **Hospital Municipal São José** constantes nos seguintes itens da Decisão n. 4.086/2013: **6.4.2.** Que cadastre todos os pacientes da fila na Central de Regulação e assegurar que o chamamento dos mesmos seja realizado de acordo com a ordem cronológica da data de entrada na fila, respeitando os critérios médicos, desde que formalmente justificados, de forma a respeitar os princípios constitucionais que garantem a equidade no acesso às ações de saúde, como direito de todo cidadão e dever do Estado, conforme arts. 6º, 196 e 198 da Constituição Federal; e **6.4.7.** Que tome as providências necessárias para que o cronograma de obras do Complexo Ulysses Guimarães seja seguido, viabilizando a disponibilização da quantidade de leitos necessários para atender a demanda em condições adequadas para sua efetiva utilização (pessoal, equipamentos e mobiliário), obedecendo ao princípio da eficiência constante do art. 37 da Constituição Federal.

3. Considerar como **parcialmente cumprida** a determinação ao **Hospital Municipal São José** constante no item **6.4.5** da Decisão n. 4.086/2013: Providencie imediatamente o registro do ponto de todos os servidores, inclusive médicos, registrando todas as entradas e saídas, com *software* adequado, com monitoramento eletrônico e barreiras físicas, conforme os arts. 48 da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008 e 63 da Lei n. 4.320/64.

4. Considerar como **não cumpridas** as determinações ao **Hospital Municipal São José** constantes nos seguintes itens da Decisão n. 4.086/2013: **6.4.3.** A adoção de uma gestão adequada da escala de trabalho dos médicos cirurgiões em relação à disponibilidade de horas das salas ativas dos Centros Cirúrgicos, considerando a demanda por especialidade da fila de espera, obedecendo ao princípio da eficiência constante no art. 37 da Constituição Federal; **6.4.4.** Redução da concentração da realização de procedimentos classificados como de "pequeno porte" e ASA I e II", no Centro Cirúrgico Geral, transferindo a



realização dos mesmos para o Centro Cirúrgico Ambulatório de forma otimizar sua capacidade operacional que está preparada para procedimentos de maior porte e complexidade, obedecendo ao princípio da eficiência constante no art. 37 da Constituição Federal; e **6.4.6.** Que demonstre cabalmente por meio de instrumentos de produtividade e controle de ponto que os valores percebidos pelos médicos são correlatos ao cumprimento da jornada de trabalho, conforme o art. 48 da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008, a Lei Complementar (municipal) n. 239/2007 - Anexo I - e o art. 63 da Lei n. 4.320/64.

5. Considerar como **implementadas** as recomendações ao **Hospital Municipal São José** constantes dos seguintes itens da Decisão n. 4.086/2013: **6.5.1.** Faça a avaliação pré-anestésica para todos os pacientes de modo a facilitar a liberação das cirurgias de pacientes ASA I e II, no Centro Cirúrgico Ambulatorial; **6.5.3.** Reavalie a necessidade da contratação de Anestesiologistas para que seja possível a abertura da sala cirúrgica desativada; e **6.5.4.** Providencie a compra dos equipamentos necessários para abertura da sala 09.

6. Considerar como **não implementada** a recomendação ao **Hospital Municipal São José** constante do item **6.5.2** da Decisão n. 4.086/2013: Apresente e execute medidas para acelerar o atendimento dos pacientes aguardando em fila de espera.

7. Considerar como **cumpridas** as determinações à **Secretaria Municipal de Saúde de Joinville** constantes nos seguintes itens da Decisão n. 4.086/2013: **6.6.2.** A criação de uma central de regulação de fila única para gestão da fila de espera por cirurgias, conforme estabelecem os arts. 7º, 8º, §1º, 9º e 10, §3º, da Portaria GM/MS n. 1559/2008; e **6.6.5.** Que tome as providências necessárias para que o cronograma de obras do Complexo Ulysses Guimarães seja seguido, viabilizando a disponibilização da quantidade de leitos necessários para atender a demanda em condições adequadas para sua efetiva utilização (pessoal, equipamentos e mobiliário), obedecendo ao princípio da eficiência constante no art. 37 da Constituição Federal.

8. Considerar como **parcialmente cumprida** a determinação à **Secretaria Municipal de Saúde de Joinville** constante no item **6.6.3** da Decisão n. 4.086/2013: Providencie imediatamente o registro do ponto de todos os servidores, inclusive médicos, registrando todas as entradas e saídas, com *software* adequado, com monitoramento eletrônico e barreiras físicas, conforme os arts. 48 da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008 e 63 da Lei n. 4.320/64.

9. Considerar como **não cumprida** a determinação à **Secretaria Municipal de Saúde de Joinville** constante no item **6.6.4** da Decisão n. 4.086/2013: Demonstre cabalmente por meio de instrumentos de produtividade e controle de ponto que os valores percebidos pelos médicos são correlatos ao cumprimento da jornada de trabalho, consoante o disposto no art. 48 da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008, na Lei Complementar (municipal) n. 239/2007 - Anexo I - e no art. 63 da Lei n. 4.320/64.

10. Considerar como **implementada** a recomendação à **Secretaria Municipal de Saúde de Joinville** constante do item **6.7.2** da Decisão n. 4.086/2013: Providencie a compra dos equipamentos necessários para abertura da sala 09.

11. Considerar como **não implementada** a recomendação à **Secretaria Municipal de Saúde de Joinville** constante do item **6.7.1** da Decisão n. 4.086/2013: Apresente e execute medidas para acelerar o atendimento dos pacientes aguardando em fila de espera.

12. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DAE/CAOP/Div.3 n. 58/2023**, à Prefeitura Municipal de Joinville, à Secretaria de Saúde daquele Município e ao Hospital Municipal São José, para providências que entenderem pertinentes.

13. Determinar o encerramento deste Processo de Monitoramento, nos termos do art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PAP 24/80043520

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de suposta irregularidade referente ao Edital de Licitação - PLC - n. 011/2024 - Ampliação e melhorias de redes e ramais de água e esgoto sanitário

Interessada: AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Procuradores: Juliana Meus e José Paulo Dorneles Japur

Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 938/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendido no critério de seletividade o pedido de Representação contra suposta irregularidade no Edital de Processo de Licitação - PLC- n. 011/2024 da Companhia Águas de Joinville – CAJ -, cujo objeto é a contratação de empresa para a "Prestação de serviços de ampliações e melhorias de redes e ramais de água e esgoto sanitário, no Município de Joinville/SC", no valor inicial estimado de R\$ 52.293.173,38, uma vez que obteve 51,80 pontos no índice RROMa e 2 pontos na Matriz GUT, em atenção aos arts. 5º da Portaria n. TC-0156/2021 e 9º da Resolução n. TC-165/2020 (item 2.2. do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 498/2024** (fs. 533 / 551 dos autos).

2. Não acatar o pedido de conversão do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - em processo de Representação, em atenção ao parágrafo único do art. 100 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa).

3. Indeferir o pedido de medida cautelar formulado, por não estarem presentes ambos os requisitos que autorizariam a medida.



4. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - consoante o art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Demandante, à Companhia Águas de Joinville e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São João Batista

Processo n.: @PAP 23/80036637

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Município

Interessado: Plácido Vargas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 939/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com supedâneo no art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Considerar prejudicada a análise do pleito cautelar.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE/COCG I/Div.7 n. 745/2023 e 372/2024**, ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de São João Batista e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

Processo n.: @REC 23/00640516

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 258/2023, exarado no Processo n. @DEN-17/00678156

Interessado: Orvino Coelho de Ávila

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 237/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal de São José, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e manter na íntegra o Acórdão n. 258/2023, proferido na sessão ordinária virtual iniciada em 06/09/2023, nos autos do Processo n. @DEN-17/00678156.

2. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno e à Procuradoria-Geral daquele Município.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO: @REC 24/00461702

UNIDADE GESTORA: Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José

RECORRENTE: Orvino Coelho de Ávila

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão singular exarada no Processo @DEN 17/00323706

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 550/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto por Orvino Coelho de Ávila, contra o Acórdão n. 93/2024, proferido na Sessão Ordinária do dia 15/03/2024, no processo @DEN 17/00323706, que, em seu item 2, aplicou multa ao Recorrente em razão do descumprimento do item 3 do Acórdão n. 373/2020, exarado nos autos da mesma Denúncia.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 231/2024 (fls. 9-11), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se o item 2 da Decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetive a análise de mérito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Orvino Coelho de Ávila, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 93/2024, proferido na Sessão Ordinária de 15/03/2024, nos autos do processo @DEN 17/00323706;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José. (grifos do original)

O Representante do Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. 312/2024 (fl. 12), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Cumpra mencionado que está vinculado a este processo também o recurso @REC 24/00461702, interposto pela Sra. Adeliara Dal Pont, contra o Acórdão n. 373/2020, proferido nos mesmos autos da Decisão ora recorrida.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Diante disso, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Orvino Coelho de Ávila, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 93/2024, proferido no processo @DEN 17/00323706, na Sessão Ordinária do dia 15/03/2024, atribuindo efeito suspensivo ao item 2 do Acórdão recorrido.

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José.

Florianópolis, 21 de junho de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Processo n.: @DEN 18/00387706

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo repasses de recursos públicos à Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis

Interessado: Observatório Social de São José (OSSJ)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 962/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia em face da inexistência de irregularidades manifestadas pelo Denunciante em relação à possível ausência de prestação de contas dos recursos repassados à Associação de Municípios da Região da Grande Florianópolis – GRANFPOLIS - pelo município de São José.

2. Considerar procedente, sem aplicação de multa, a presente Denúncia, no que tange à ausência de transparência e desrespeito à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista a ausência de respostas do município de São José à solicitação de informações e, posteriormente, ao recurso interposto pelo Observatório Social, em afronta aos princípios básicos da administração pública, ao § 6º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação e ao art. 15 do mesmo diploma legal.

3. Orientar a Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis – GRANFPOLIS -, na pessoa de seu atual Presidente, que adote as medidas necessárias para promover o aperfeiçoamento das informações divulgadas em seu *site* a fim de permitir uma maior Transparência e Controle Social dos recursos repassados à Associação Municipal, conforme item 2.1 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 144/2024.**

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de São José**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, ou de quem vier a substituí-lo, que adote providências visando responder a todas as solicitações de informações e documentos, em obediência à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).



5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 144/2024**, ao Interessado retronominado, à Prefeitura Municipal de São José, ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Associação de Municípios da Região da Grande Florianópolis – GRANFPOLIS.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Xaxim

Processo n.: @REP 24/80007728

Assunto: Representação - Conversão do Processo n. @PAP-24/80007728 - acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 09/2023 - Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de auxílio-alimentação, eletrônico com chip

Interessado: Felipe Dudienas Domingues Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 953/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a perda superveniente do objeto da Representação – REP -, em vista da anulação da Concorrência Pública n. 09/2023 em 18/04/2024.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 303/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 634/2024**, ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de Xaxim e ao órgão de controle interno e à assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 05/07/2024** o seguinte processo:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80017764 / PMCamboriú / Daniela Neli Moraes, Elcio Rogério Kuhnen, Emerson Haendchen Vidal, Hélio Cardoso Derenne Filho, Hilariane Teixeira Ghilardi, Karina Schlichting Barbosa, Larissa Maria Correia, Município de Camboriú

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins
Secretária-Geral



Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 12/07/2024**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 23/00524605 / PMBVelha / Luciana Erbs da Costa Kochhann
@REC 24/00106554 / CINCATARINA / André Luiz de Oliveira, Paulo Germano Zeferino Borges
@RLI 23/00564151 / PMBrunópolis / Volcir Canuto
@PCP 24/00127390 / PMSCarlos / Câmara Municipal de São Carlos, Rudi Miguel Sander
@PCP 24/00183117 / PMCorupa / Câmara Municipal de Corupá, Claudio Finta, Luiz Carlos Tamanini

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 22/80046835 / PMSJBatista / Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), Câmara Municipal de São João Batista, Daniel Netto Cândido, Edésio Pedrinho Tomasi, Eduardo Alexandre Corrêa de Machado, Fernando Souza Dutra, Marcelo Xavier, Pedro Alfredo Ramos
@REC 22/00368962 / SIE / Deise Carolina Machado de Souza, Maicon José Antunes, Noel Antônio Baratieri, Thiago Augusto Vieira
@REC 22/00504491 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti
@PCP 24/00164082 / PMPNereu / Câmara Municipal de Presidente Nereu, Celso Augusto Vieira
@PCP 24/00164759 / PMGaruva / Câmara Municipal de Garuva, Rodrigo Adriany David
@PCP 24/00172859 / PMMassaranduba / Armindo Sésar Tassi, Câmara Municipal de Massaranduba, Odenir Deretti
@PCP 24/00175289 / PMMondai / Câmara Municipal de Mondai, Valdir Rubert
@PCP 24/00183702 / PMPGrandes / Agnaldo Filippi, Câmara Municipal de Pedras Grandes
@PCP 24/00256793 / PMC Martins / Câmara Municipal de Coronel Martins, Moacir Bresolin
@PMO 20/00668547 / SED / Grupo Gestor de Governo de Santa Catarina (GGG), Luiz Fernando Cardoso, Secretaria de Estado da Fazenda, Zany Estael Leite Júnior

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 23/80105892 / PMPalmitos / Dair Jocely Enge, Liliane Fernanda Ferreira, Roberto Jose Stefeni, Sieg - Apoio Administrativo Ltda, Silvane Salette Bonometti Caumo
@REC 23/00669417 / PMRNegrinho / Rafael Schroeder
@PCP 24/00163353 / PMDEmma / Câmara Municipal de Dona Emma, Nerci Barp
@PCP 24/00175106 / PMGuabiruba / Câmara Municipal de Guabiruba, Valmir Zirke
@PCP 24/00175602 / PMIOeste / Câmara Municipal de Iporã do Oeste, Espólio de Adélio Marx, Valmor Reis
@APE 19/00879198 / IPREV / Kliwer Schmitt, Luiz Campolino Lostada, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PNO 24/00472496 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@RLI 23/80106279 / CMLaguna / Bruna Marques Barcelos, Dimas Eleutério, Furtado de Melo & Carpes Lameira Sociedade de Advogados, Gabriel Bortolato Paes, Hirã Floriano Ramos, Matheus Carpes Lameira, Ruy Francisco Lisboa Raupp, Thiago Furtado de Melo Oliveira
@PCP 24/00201034 / PMBNorte / Câmara Municipal de Braço do Norte, Roberto Kuersten Marcelino

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 23/00586988 / PMMafra / Emerson Maas
@PCP 24/00152661 / PMRFortuna / Câmara Municipal de Rio Fortuna, Neri Vandresen
@PCP 24/00160761 / PMArvoredo / Câmara Municipal de Arvoredo, Neuri Meneguzzi
@PCP 24/00169122 / PMXavantina / Ari Parisotto, Câmara Municipal de Xavantina, Luciano Antônio Altenhofen
@PMO 23/00525334 / TJ / Altamiro de Oliveira, Carlos Henrique de Lima, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fábio de Souza Trajano, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Mário Hildebrandt, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Prefeitura Municipal de Blumenau, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Renan Soares de Souza, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Blumenau, Topazio Silveira Neto

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ADM 24/80059523 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@PAP 23/80096702 / PMTaió / Eder Ceola, Horst Alexandre Purnhagen
@REP 22/80032370 / PMFpolis / Claiton Borges Baltazar, Osvaldo Ricardo da Silva, Rodrigo de Bona da Silva, Topazio Silveira Neto, Ubiraci Farias
@CON 24/00317172 / SED / Micael Viali da Silva
@REC 23/00772773 / CMNavegantes / Fernando Wolfram Rulf
@REC 24/00121006 / IPRESP / Diogo Roberto Ringenberg, Ouvidoria do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rosani Cesário Pereira
@REP 19/00994370 / PMItuporanga / Câmara Municipal de Ituporanga, Gervásio José Maciel, Marília Willemann Deuttner, Osni Francisco de Fragas



@RLA 23/00599290 / PMBrusque / André Vecchi
@RLI 22/00667951 / PMCanoinhas / Andrielli Kluczkovski, Juliana Maciel Hoppe, Secretaria Municipal de Educação de Canoinhas, Sônia Maria Stelzner Grosskopf
@LCC 23/00780440 / PMBÇarras / Adriano Alves Garcia, Fabiano José Alves, Márcio da Rosa, Ricardo Matiello, Tiago Maciel Baltt
@APE 21/00215510 / SJPREV/SC / Prefeitura Municipal de São José, Vera Suely de Andrade
@APE 21/00388457 / IPREV / Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Educação
@APE 21/00430917 / IPREV / Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Educação
@APE 21/00482127 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Educação, Suzamar Renck
@APE 21/00520665 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, Secretaria de Estado da Educação
@APE 21/00685230 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde, Senilda Pasold Candido
@APE 21/00794366 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
@PPA 18/00672656 / PMCNovos / Bruna Toti da Silva, Fernanda Scalsavara, Gema aparecida Pinto, Gilmar Marco Pereira, Representante do Espólio de João Tadeu Pinto, Sílvio Alexandre Zancanaro
@PPA 21/00121370 / IPREV / Dagmar Diana Fava, Gustavo de Lima Tengan, Idete Tomassoni Danielli, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Fazenda, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
@PPA 21/00824290 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 16/00413843 / PMBiguacu / Carolina Momm, Daniel Lohn, Ivo Delagnelo, José Castelo Deschamps, Karina Giselly Fonseca, Karoliny da Luz, Lidiane Kuhn Rosa, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rafael Renó da Silva, Ramon Wollinger, Salmir da Silva
@LCC 23/00598218 / PMTubarão / Jairo dos Passos Cascaes, Karla Vitoreti Cipriano, Marlon Collaço Pereira, Patrick Seolin Fernandes
@PCP 24/00149520 / PMIrani / Câmara Municipal de Irani, Vanderlei Canci
@PCP 24/00169394 / PMItuporanga / Câmara Municipal de Ituporanga, Gervásio José Maciel
@PCP 24/00184431 / PMDPedrinho / Câmara Municipal de Doutor Pedrinho, Hartwig Persuhn
@PCP 24/00193937 / PMBocainaSul / Alice Pessoa Córdova, Câmara Municipal de Bocaina do Sul, João Eduardo Della Justina

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 24/00266756 / PMPPreto / Camilla Raldi Gatti, Magna Lopes
@CON 24/00327488 / PMPinhalzinho / Mário Afonso Woitexem
@TCE 14/00537000 / SES / Abimael de França Melo, Acélio Casagrande, Anderson Viar Ferraresi, André Luís Pereira, Assis de Luna, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), Carolina Lunardi Cureau, Cleusa Cristina Castilho, Cristina Pires Pauluci, Dalmo Claro de Oliveira, Evelyn Elias, Fabio Vieira, Fernando Quindere Ribeiro, Francisco Manuel Cruz, Gabriel Pereira da Silva, Gilberto de Assis Ramos, Gloria Maria da Silva Fernandes, Graziela Minatto de Souza, Helton de Souza Zeferino, Janine Silveira dos Santos Siqueira, Jorge Eduardo Tasca, Juliana Annunziato Campioni, Mario José Bastos Junior, Patricia Gomes Jones Paladini, Ronaldo Ramos Laranjeira, Rubens Belfort Mattos Junior, Secretaria de Estado da Administração, Tania Maria Eberhardt, Verlaíne Siqueira Cesar
@APE 20/00755946 / INDAPREV / Janete Pedrinha Fink dos Santos, Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Diárias pagas no mês de Junho de 2024

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 434/2017, de 1º de agosto de 2017, torna público que no mês de Junho de 2024 foram pagas diárias, no valor total de R\$ 170.495,00:

Alexandre Pereira Bastos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Aline Momm, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Andreza Maria Carlos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Bernardo Humeres, 1,00 diárias, valor total R\$ 550,00;
Cássio Severo Rodrigues, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.200,00;
Cibely Farias, devolução de 0,5 diária do mês de maio, no valor total R\$ 680,00.
Claúdio Sérgio de Oliveira Junior, 5,50 diárias, valor total R\$ 5.472,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Cléber Faccin, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.200,00;
Cristiano Francis Matos de Macedo, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.200,00;
Danilo Oliani, 1,00 diárias, valor total R\$ 550,00;



Daniilo Oliani, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.200,00;
Douglas Quadros dos Santos, 1,50 diárias, valor total R\$ 825,00;
Edelvan Jesus da Conceição, 0,50 diárias, valor total R\$ 275,00;
Edelvan Jesus da Conceição, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.200,00;
Edson Biazussi, 4,50 diárias, valor total R\$ 4.477,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Erasmus Manoel dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Fabiano Domingos Bernardo, 1,00 diárias, valor total R\$ 550,00;
Fernanda Mattos Deucher, 5,00 diárias, valor total R\$ 4.975,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Gabriel Augusto Schiochet, 4,50 diárias, valor total R\$ 4.477,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Geovane Eziel Cardoso, 4,50 diárias, valor total R\$ 4.477,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Gerson dos Santos Sicca, 1,50 diárias, valor total R\$ 2.040,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 680,00;
Gustavo Simon Westphal, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.200,00;
Herneus João De Nadal, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.640,00;
James Hollyfyld Carvalho Câmara, 1,00 diárias, valor total R\$ 550,00;
Jeferson Luís Cioatto Dias, 1,50 diárias, valor total R\$ 825,00;
João José Pereira Cavallazzi, 1,50 diárias, valor total R\$ 825,00;
João Paulo Herbst Vieira, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.375,00;
João Paulo Herbst Vieira, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.492,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
João Paulo Herbst Vieira, 5,50 diárias, valor total R\$ 5.472,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Joel de Campos, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.375,00;
Julia Maria Leal dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 4.975,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Juliana Sa Brito Stramandinoli, 5,00 diárias, valor total R\$ 4.975,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Juliana Sa Brito Stramandinoli, 1,00 diárias, valor total R\$ 550,00;
Leonardo Hoss, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Leonice da Cunha Medina, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.985,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Letícia Spíndola de Faria, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Luis Felipe Camargos de Sousa, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Luiz Paulo Monteiro Mafra, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.482,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Marcelo Maciel Santos, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.200,00;
Marcos Aurelio Silva, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.100,00;
Marcos Vinicius de Carvalho, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.650,00;
Marcos Vinicius de Carvalho, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Marina Selinke Casagrande, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Michelle Fernanda de Conto El Achkar, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.985,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Moises Hoegenn, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.100,00;
Nanderson Ribeiro da Cruz, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.200,00;
Natália Franco Frederico, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Nathann Francisco Tafarel, 5,00 diárias, valor total R\$ 4.975,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Odir Gomes da Rocha Neto, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.200,00;
Pablo Vinicius Neves Oliveira, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Pablo Vinicius Neves Oliveira, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.482,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Paulo Cesar Salum, 4,50 diárias, valor total R\$ 4.477,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Pietra Camila da Silva Souza, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.100,00;
Rafael Scherb, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.200,00;
Renato Bossle Miguel, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Ricardo da Costa Mertens, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Rogerio Guilherme de Oliveira, 4,50 diárias, valor total R\$ 4.477,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 497,50;
Sumayer do Amaral, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.375,00;
Thiago Antunes da Silva, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Tiago Viana e Sousa, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.200,00;
Valentina Moura de Araújo Berka, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.650,00;
Valentina Moura de Araújo Berka, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.750,00;
Wilson Rogerio Wan Dall, 4,50 diárias, valor total R\$ 6.120,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 680,00;
Wilson Rogerio Wan Dall, 1,50 diárias, valor total R\$ 2.040,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 680,00;

Florianópolis, 02/07/2024.

Portaria N. TC-0305/2024

Exonera servidora de cargo em comissão.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 24.0.000002996-0;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora Adriana Margarida Coelho, matrícula 264432-0, do cargo em comissão de Assistente I, DAI.1, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 1º/7/2024.



Florianópolis, 2 de julho de 2024.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0296/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, no Instituto de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 24.0.000002798-3;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Gomercindo Carvalho Machado, matrícula 450.711-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador Acadêmico, TC.FC.4, da Coordenadoria Acadêmica e de Capacitação, do Instituto de Contas, no período de 19/6/2024 a 28/6/2024, em razão da concessão de férias à titular, Taísa Ellen Brantl.

Florianópolis, 3 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0297/2024

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, na Procuradoria Jurídica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 24.0.000002747-9;

RESOLVE:

Designar o servidor Luis Henrique de Aragão Oliver, matrícula 451.213-8, ocupante do cargo em comissão de Subprocurador-Geral da Procuradoria Jurídica, TC.DAS.4, como substituto no cargo em comissão de Procurador-Geral, TC.DAS.5, da Procuradoria Jurídica, no período de 8/7/2024 a 17/7/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Loreno Weissheimer.

Florianópolis, 3 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0298/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 24.0.000002681-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Antônio Felipe Oliveira Rodrigues, matrícula 451.135-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 15/7/2024 a 24/7/2024, em razão da concessão de férias à titular, Maira Luz Galdino.



Florianópolis, 3 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0301/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Contas de Governo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000002465-8;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Marcelo da Silva Mafra, matrícula 450.898-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Contas de Governo II, da Diretora de Contas de Governo, no período de 17/6/2024 e 28/6/2024, em razão da concessão de férias à titular, Alana Alice da Cruz Silva.

Florianópolis, 3 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0302/2024

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de licença-prêmio do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000002465-8;

RESOLVE:

Designar a servidora Edésia Furlan, matrícula 450.685-5, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4, da Coordenadoria de Contas de Governo II, da Diretora de Contas de Governo, no período de 8/7/2024 a 22/7/2024, em razão da concessão de licença-prêmio ao titular, Marcelo da Silva Mafra.

Florianópolis, 3 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - PSEI 23.0.000006806-3

Acordo de Cooperação Técnica n. 0.2024 celebrado entre TCE/SC e a CELESC, objetivando permitir o acesso aos dados dos consumidores da CELESC na modalidade de consulta.

OBJETO: Pelo presente a CELESC cederá o acesso ao sistema que permite consultas às seguintes informações cadastrais: CPF, Nome, endereço (Município, logradouro, número, complemento, bairro, CEP), número de telefone celular e data da informação gerada; indicação da localização dos ramais de ligação, por meio das coordenadas geográficas latitude e longitude, formatadas em graus decimais e referenciadas ao Datum SIRGA2000 ou WGS84, e data da informação gerada.

VIGÊNCIA: Indeterminada.

DATA DE ASSINATURA: 26/06/2024;



SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal, pela CELESC, Presidente Tarcísio Estefano Rosa e Diretor Comercial, Vitor Lopes Guimarães.
PROCESSO ADM 24/80008104.

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.00002999-4

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 42/2024 que firmou com a empresa JRV Serviços LTDA – ME., inscrita no CNPJ sob o nº 08.208.805/0001-37, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de locação de firewall para Segurança da Informação de perímetro do TCE/SC, oriundo do Pregão Eletrônico nº 38/2024.

Valor Total do contrato: R\$ 274.800,00.

Data de assinatura: 02/07/2024.

Prazo de vigência: 12 meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 10 anos, conforme artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Gestão e fiscalização: o gestor do contrato é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Infraestrutura e Redes (DTI/COIN).

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: C051F99D317EAB3D0EDB9204FF24D7A825D08358

REGISTRO NO PNCP <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/29>.

Florianópolis, 03 de julho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 51/2023 - PSEI 24.0.00002870-0

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 51/2023 – Contratada: FARIAS E FARIAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP, CNPJ sob nº 11.943.540/0001-25. **Objeto do Contrato:** fornecimento de mobiliário e prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados e soltos a serem montados e instalados no ático do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina TCE/SC, de acordo com as especificações do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2023.

Fundamento Legal: artigos 57, § 1º, II, e 65, I, “a” e “b” c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. **Prorrogação Prazo de Entrega:** O prazo de execução fica prorrogado por 75 dias corridos. **Alteração:** acrescentar o quantitativo de 3 (três) unidades do item 2 - CADEIRA DE ESCRITÓRIO GIRATÓRIA - MOB 02; acrescentar o quantitativo de 2 (duas) unidades do item 21 - DIVISÓRIA MÓVEL COM SUPORTE PARA TELEVISOR - MOB 21; acrescentar o quantitativo de 6 (seis) unidades do item 22 - ESTAÇÃO COM 4 POSTOS DE TRABALHO - MOB 22; acrescentar o quantitativo de 46 (quarenta e seis) unidades do item 23 - CADEIRA DE ESCRITÓRIO GIRATÓRIA - MOB 23. **Valor:** As inclusões dispostas neste termo aditivo acrescem o valor do Contrato em R\$ 141.426,29, o que representa um aumento de 14,88% do valor original do contrato, que somado ao acréscimo de 1,24% do 1º Termo Aditivo, resulta em 16,12% de acréscimo ao valor inicial, dentro do limite permitido por lei. **Vigência:** O presente termo aditivo inicia a sua vigência com a sua assinatura. **Data da Assinatura:** 03/07/2024.

Registrado no TCE com a chave: E96BB7990912B6DD085AEBFE12986245D17AA811.

Florianópolis, 03 de julho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças – DAF

Extrato da Ata de Registro de Preços e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.00002758-4

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que formalizou a Ata de Registro de Preços nº 23/2024 firmada com a empresa **BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 73.972.002/0001-16, cujo objeto consiste no registro de preços referente à prestação de serviço de fibra ótica apagada para a interligação dos Datacenters do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC e da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, conforme condições e exigências estabelecidas no Anexo III - Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2024.

Valor Total da ARP: R\$ 366.744,00.

Valor TCE/SC: R\$ 163.008,00.

Valor ALESC: R\$ 203.736,00

Data de assinatura: 19/06/2024.

Prazo de vigência: é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Gestão e fiscalização: será realizada respectivamente pelos titulares da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e da Coordenadoria de Infraestrutura (DTI/COIN).

REGISTRO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2024/69/1>



Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 37/2024 que firmou com a empresa **BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 73.972.002/0001-16, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fibra ótica apagada para a interligação dos Datacenters do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC e da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, conforme condições e exigências estabelecidas no Anexo III - Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2024.

Valor Total do Contrato: R\$ 163.008,00.

Data de assinatura: 19/06/2024.

Prazo de vigência: 12 meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Gestão e fiscalização: será realizada respectivamente pelos titulares da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e da Coordenadoria de Infraestrutura (DTI/COIN).

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: 6C52397131AC7C024C8B2AD07CF7F46D565E16D7

REGISTRO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/28>

Florianópolis, 03 de julho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

